CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE CAMPOS RIOS GUILHON ROSA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO MARANHÃO: análise da (in)eficiência do procedimento de recuperação judicial em 2025

São Luís
2026

PEDRO HENRIQUE CAMPOS RIOS GUILHON ROSA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO MARANHÃO: análise da (in)eficiência do procedimento de recuperação judicial em 2025

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Heliane Sousa Fernandes.

São Luís

2026

Rosa, Pedro Henrique Campos Rios Guilhon

Recuperação judicial no Maranhão: análise da (in)eficiência do procedimento de recuperação judicial em 2025. / Pedro Henrique Campos Rios Guilhon Rosa. __ São Luís, 2026.
59 f.

Orientador: Profa. Ma. Heliane Sousa Fernandes.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2026.

1. Recuperação judicial. 2. Morosidade. 3. Efetividade. 4. Reestruturação. I. Título.

CDU 347.736“2025”(812.1)

PEDRO HENRIQUE CAMPOS RIOS GUILHON ROSA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO MARANHÃO: análise da (in)eficiência do procedimento de recuperação judicial em 2025

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/2026.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Heliane Sousa Fernandes (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Bruno Rocio Rocha (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Geraldo Castro Sobrinho (Segundo Examinador)

Avaliador Externo

Aos meus pais, Carol e Casimiro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força, sabedoria e perseverança concedidas ao longo desta trajetória acadêmica.

À minha família, expresso minha mais profunda gratidão pelo apoio incondicional prestado durante toda a graduação, especialmente aos meus pais, Carol e Casimiro, que, com dedicação, incentivo e confiança, proporcionaram-me a oportunidade de crescer pessoal e profissionalmente, tornando possível a concretização deste sonho.

À minha orientadora, Professora Me. Heliane Fernandes, registro meu sincero agradecimento pela orientação, disponibilidade, paciência e valiosas contribuições ao desenvolvimento deste trabalho. Seus ensinamentos foram fundamentais não apenas para a realização desta pesquisa, mas também para minha formação acadêmica e profissional.

Agradeço, ainda, aos professores do Curso de Direito, que, ao longo da graduação, compartilharam seus conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para minha formação jurídica.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta caminhada e contribuíram para a conclusão desta importante etapa da minha vida.

“O fracasso é a oportunidade de começar de novo, só que de forma mais inteligente.” Henry Ford

RESUMO

A recuperação judicial constitui importante mecanismo de preservação da atividade empresarial, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. A pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da recuperação judicial no Estado do Maranhão no ano de 2025, identificando os impactos das inovações legislativas e os desafios observados na prática. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, com análise da legislação, da doutrina, de dados institucionais e de processos em tramitação nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Maranhão. Os resultados indicaram que a reforma legislativa contribuiu para o aperfeiçoamento do sistema recuperacional, sobretudo pela ampliação dos mecanismos de negociação e reestruturação empresarial. Contudo, verificaram-se obstáculos relacionados à morosidade processual, à ausência de varas especializadas e à complexidade das negociações entre credores. Conclui-se que a efetividade da recuperação judicial depende não apenas das inovações legais, mas também do aprimoramento da estrutura jurisdicional.

Palavras-chave: recuperação judicial; morosidade; efetividade; reestruturação.

ABSTRACT

Judicial reorganization constitutes an important mechanism for preserving business activity, especially following the amendments introduced by Law No. 14,112/2020. This study aimed to analyze the effectiveness of judicial reorganization proceedings in the State of Maranhão in 2025, identifying the impacts of legislative innovations and the challenges observed in practice. The hypothetical-deductive method was employed through bibliographic, documentary, and qualitative research, including the analysis of legislation, legal doctrine, institutional data, and judicial reorganization cases pending before the Court of Justice of Maranhão. The results indicated that the legislative reform contributed to the improvement of the reorganization system, particularly by expanding negotiation and corporate restructuring mechanisms. Nevertheless, obstacles related to procedural delays, the absence of specialized courts, and the complexity of negotiations among creditors were identified. It is concluded that the effectiveness of judicial reorganization depends not only on legal innovations but also on the improvement of the judicial structure.

Keywords: judicial reorganization; procedural delay; effectiveness; restructuring.

LISTA DE SIGLAS

ABAJUD	Associação Brasileira dos Administradores Judiciais
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
LRF	Lei de Recuperação e Falência
MATOPIBA	Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia
PJE	Processo Judicial Eletrônico
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA 13

2.1 Breve histórico do instituto da recuperação judicial no Brasil 13

2.2 A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 diante da pandemia da COVID-19 20

3 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA (IN)EFICIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 25

3.1 Dos reflexos no mercado de trabalho e manutenção de empregos 25

3.2 Das repercussões na arrecadação tributária e nas finanças públicas 28

3.3 Consequências para o ambiente de negócios e a competitividade 29

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO NO ANO DE 2025 32

4.1 Panorama quantitativo e morosidade processual no TJMA à luz da Lei nº 14.112/2020 35

4.2 Estrutura judiciária e efetividade dos processos: resultados, desafios e perspectivas no Maranhão 43

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 49

REFERÊNCIAS 52

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial no Brasil surgiu como um instrumento essencial para a preservação da atividade empresarial, oferecendo uma alternativa à antiga concordata, que se mostrava limitada diante das crises econômico-financeiras contemporâneas. A promulgação da Lei nº 11.101/2005 representou um marco na modernização do direito falimentar brasileiro, priorizando a continuidade das atividades produtivas, a manutenção de empregos e a proteção dos interesses dos credores. Contudo, mesmo com a consolidação normativa, estudos empíricos indicam que grande parte das empresas que ingressam com pedido de recuperação judicial não consegue se reerguer, evidenciando lacunas entre a legislação e a sua efetividade.

Diante desse contexto, a Lei nº 14.112/2020 trouxe alterações significativas, como a viabilidade de transação tributária, o financiamento do devedor (DIP *financing*), a prorrogação do *stay period* e o fortalecimento de meios autocompositivos, visando conferir maior celeridade, eficiência e segurança jurídica ao procedimento. Apesar disso, persistem desafios que comprometem a efetividade da recuperação judicial, especialmente no que concerne à morosidade processual, à complexidade das negociações coletivas e à integração dos créditos tributários no plano de recuperação.

Considerando o cenário maranhense, as dificuldades podem ser ainda maiores em razão da falta de varas especializadas para tramitação desses processos, o que será estudado no presente trabalho. É nesse contexto que se formula a pergunta principal desta monografia, qual seja, em que medida a Lei nº 14.112/2020 efetivamente aprimorou a recuperação judicial de empresas, considerando os desafios e limites práticos enfrentados pelo empresário em crise patrimonial?

Portanto, supõe-se que, embora a reforma legislativa tenha introduzido mecanismos inovadores e alinhados às práticas internacionais, a efetividade da recuperação judicial ainda se encontra limitada por fatores extrajurídicos, como a morosidade judicial, a falta de especialização das varas competentes e a resistência estrutural ao tratamento integrado de créditos tributários.

Deste modo, a pesquisa contribui academicamente ao realizar uma análise crítica da evolução legislativa da recuperação judicial e a aplicação prática das inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. Ao investigar o impacto das reformas na efetividade dos planos de recuperação, o estudo aprofunda a compreensão sobre o direito falimentar brasileiro e sua função social, incentivando futuras discussões doutrinárias e jurídicas. Além disso, amplia o

conhecimento sobre os fatores que influenciam o sucesso ou insucesso da reestruturação empresarial, especialmente no âmbito regional.

Quanto à justificativa social, observe-se que a figura da recuperação judicial possui impacto direto na sociedade, uma vez que visa preservar empresas em crise, garantindo a manutenção de empregos e a continuidade da produção de bens e serviços essenciais. No contexto do Maranhão, onde muitas empresas enfrentam dificuldades econômicas, que foram consideravelmente agravadas pela pandemia da COVID-19, a efetividade desse instituto se traduz em proteção ao trabalho, na arrecadação tributária e na estabilidade econômica regional. Avaliar os limites e desafios do procedimento contribui, assim, para aprimorar mecanismos que preservem a atividade empresarial e promovam o desenvolvimento social e econômico local.

Do ponto de vista pessoal e profissional, o estudo possibilita o desenvolvimento de habilidades de análise crítica e interpretação, facilitando a aplicação de conhecimentos teóricos a situações cotidianas de gestão empresarial. Ademais, fornece recomendações que podem aumentar a eficiência do procedimento e a viabilidade das empresas em recuperação, contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios e da segurança jurídica.

Para responder às questões levantadas adotou-se o método hipotético-dedutivo, baseado na formulação de hipóteses e na dedução de possíveis soluções para a efetividade da recuperação judicial no Maranhão no ano de 2025. Para tanto, realizou-se um estudo bibliográfico e qualitativo, voltado ao esclarecimento e desenvolvimento de ideias, com a análise aprofundada do regulamento aplicável, especialmente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.112/2020.

Ainda, desenvolveu-se uma pesquisa documental, examinando decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Maranhão, relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dados do PJe, visando compreender a aplicação prática das normas e identificar os desafios e limites do instituto. O desenvolvimento será realizado por meio da análise processual e doutrinária, com estudo de artigos científicos, livros e legislação correlata, incluindo dispositivos constitucionais, a fim de sistematizar as informações e construir hipóteses sobre a efetividade da recuperação judicial e sua função social no contexto empresarial maranhense.

O segundo capítulo abordará a evolução da legislação brasileira sobre o instituto da recuperação judicial, desde o período colonial até as reformas mais recentes, demonstrando a transição de um modelo punitivo e liquidatório para um modelo voltado à preservação das empresas. Serão expostos os avanços da Lei nº 14.112/2020 e as medidas emergenciais motivadas pela pandemia da COVID-19.

O terceiro capítulo irá discutir os impactos socioeconômicos decorrentes da eficiência ou ineficiência do instituto da recuperação judicial, examinando três dimensões centrais. Inicialmente, investigam-se os reflexos do processo recuperacional sobre o mercado de trabalho, com ênfase na capacidade do instituto de preservar vínculos empregatícios e evitar demissões em massa. Em seguida, são analisadas as repercussões sobre a arrecadação tributária e as finanças públicas, considerando o tratamento especial do crédito tributário. Por fim, examinará as consequências para o ambiente de negócios e a competitividade, avaliando de que forma a recuperação judicial influencia a confiança dos agentes econômicos, o crédito e o desenvolvimento empresarial.

Por fim, o quarto capítulo realizará uma análise dos processos de recuperação judicial em tramitação nas Varas Cíveis do Estado do Maranhão no ano de 2025. Inicialmente, será traçado um panorama quantitativo dos processos, evidenciando a questão da morosidade processual à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. Ademais, tratará sobre a estrutura judiciária e a ausência de varas especializadas, avaliando a efetividade dos processos sob o ponto de vista dos resultados alcançados e, ao fim, as perspectivas para o aprimoramento do instituto.

2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Nesta seção, será traçada a evolução legislativa da recuperação judicial no Brasil, iniciando-se com o panorama histórico que precede a Lei nº 11.101/2005, destacando as limitações do regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Em seguida, serão expostas as inovações introduzidas pela Lei nº 11.101/2005, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, como a possibilidade de transação tributária, o financiamento do devedor (*DIP financing*), a prorrogação do *stay period* e o incentivo à utilização de meios autocompositivos. Por fim, o capítulo sintetiza os efeitos práticos das referidas transformações sobre a reestruturação empresarial e prepara a transição para a análise crítica do capítulo seguinte.

2.1 Evolução histórica e conceito da recuperação judicial no Brasil

A princípio, para que se possa esmiuçar o instituto da recuperação judicial, mostra-se de extrema relevância traçar uma análise do seu caminho histórico no direito brasileiro, uma vez que a sua configuração atual é resultado de um longo processo de transformações, reformulações e ajustes, conforme será exposto.

Desta maneira, conforme preleciona Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 171), a recuperação judicial nada mais é do que uma

> faculdade aberta pela lei exclusivamente aos devedores que se enquadram no conceito de empresário ou sociedade empresária, a recuperação judicial possibilita a reorganização das empresas exploradas pelo devedor, com maior ou menor sacrifício dos credores, de acordo com plano aprovado ou homologado judicialmente. Por meio do plano de recuperação da empresa, o devedor pode postergar o vencimento de obrigações, reduzir seu valor ou beneficiar-se de outros meios aptos a impedir a instauração da execução concursal. O devedor civil não tem nenhuma medida com esta extensão. Na melhor das hipóteses, a lei prevê a possibilidade de suspensão da execução concursal se o devedor obtiver a anuência de todos os credores (CPC/1973, art. 783; CPC, art. 1.052) (Coelho, 2016, p. 171).

Esse conceito evoluiu ao longo dos anos, sendo resultado de um processo evolutivo do tratamento dado à insolvência empresarial no Brasil. A origem jurídica nacional de tais questões advém do período colonial, quando o ordenamento jurídico vigente no país correspondia ao direito português. Durante esse período, o principal conjunto de normas que disciplinava a vida cível, comercial e penal, inclusive as questões falimentares, era chamado de "Ordenações do Reino" (Flores *et al*., 2021).

O direito português (também aplicado no Brasil durante aquele período), era extremamente influenciado pelo Romano e Canônico. Nas fases iniciais, a execução por dívida no direito romano era de caráter pessoal. Portanto, quando tal devedor não conseguia quitar as suas dívidas, ele respondia com o seu próprio corpo, sua liberdade e, em casos extremos, com a sua própria vida (Sierra, 2007).

Com o passar do tempo, em 428 a.C., a Lei *Poetelia Papiria* retirou o direito absoluto do credor sobre a vida e liberdade do devedor, fazendo com que as consequências recaíssem apenas no seu patrimônio. Assim, ocorria o desapossamento do devedor dos seus bens, nomeando uma terceira pessoa como curador, que os venderia e dividiria de forma proporcional entre os credores. Tal modelo foi um espelho para a criação das Ordenações do Reino, transformando as normas falimentares no Brasil de maneira lenta e desordenada (Sierra, 2007).

As Ordenações Afonsinas foram publicadas por volta de 1447, estipulando algumas questões sobre a execução por dívidas e a insolvência, sem tratar diretamente da falência. Ela fornecia ao inadimplente uma espécie de "prazo" para saldar as suas dívidas. Ainda, possuía um livro que tratava da prisão dos que não pagassem suas dívidas. Em seguida, as Ordenações Manuelinas, que passaram a vigorar no ano de 1521, inovaram apenas no sentido de determinar a concessão do prazo de 1 (um) mês "ao que quebrar", remetendo ao termo da falência (Sierra, 2007).

As grandes modificações foram trazidas pelas Ordenações Filipinas. Em seu Título LXVI do Quinto Livro constava expressamente sobre "quebra de mercadores". Portanto, determinou-se que seriam considerados ladrões públicos os mercadores que se levantarem com fazenda alheia, assim como aqueles que esconderem seus bens com o intuito de não quitar suas dívidas. Além disso, os que encobrissem fazenda e bens dos credores de outro, estavam sujeitos às mesmas penalidades. Nesse sentido, as normas eram extremamente rigorosas com o mercador que quebrasse (Sierra, 2007).

Ante o crescente desenvolvimento das atividades mercantis, o Marquês de Pombal promulgou o Alvará de 13 de novembro de 1756, que introduziu o legítimo processo falimentar. Logo, determinou-se que o inadimplente se apresentasse na Junta do Comércio para comunicar o motivo de sua falência. Caso houvesse fraude, a sua prisão era decretada, a fim de se proteger as transações comerciais. Os bens do falido eram inventariados, arrecadados e vendidos, sendo destinada parte desse produto ao seu sustento e de sua família, enquanto o restante era dividido entre os credores (Magalhães *et al*., 2021).

O Código Comercial de 1850 surgiu como uma legislação mais sistematizada, sendo o primeiro ordenamento originariamente brasileiro que tratou das pessoas em situação de falência. Nesse sentido, apenas era considerado comerciante aquele que, além de matriculado em algum dos Tribunais de Comércio, exercesse de forma habitual atividades mercantis. O Código ainda diferenciou a falência casual, causada por caso fortuito ou força maior, da falência com culpa e da falência fraudulenta (Pinheiro, 2025).

Ainda, previa a figura da concordata, que tinha como intuito evitar a falência do comerciante que necessitava de mais prazo para quitar suas dívidas, desde que os credores estivessem de acordo. Caso não houvesse concordata, seria realizado um contrato de união pelos credores, no qual seria escolhido um ou mais administradores, que seriam responsáveis pela liquidação dos bens do falido, a fim de quitar suas dívidas (Pinheiro, 2025).

Diante dessas falhas surgiu o Decreto 917, de 24 de outubro de 1890, seguido pela Lei 859, fornecendo uma autonomia excessiva aos credores e dando espaço para práticas abusivas. Em meio a esse cenário de insegurança foi aprovada a Lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908, passando a tarefa de verificação e classificação dos créditos para os juízes. Contudo, ainda não era suficiente, gerando uma crise no sistema (Pinheiro, 2025).

O tratamento da crise da empresa no Brasil foi, durante décadas, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, que traçou um marco para a legislação falimentar do país. O diploma legal modernizou as figuras da falência e da concordata. Assim, a falência passou a ser concebida como um mecanismo central para a satisfação das dívidas (Pinheiro, 2025).

Quanto à concordata, esta passou a ser utilizada como um benefício, um favor legal diante do preenchimento de meras formalidades. Assim, tanto na modalidade preventiva, quanto na suspensiva, funcionava essencialmente como uma moratória, restringindo-se ao parcelamento e prorrogação de obrigações. Não havia espaço para medidas efetivas de reorganização da atividade empresarial, de modo que, na maioria dos casos, a crise resultava na liquidação do patrimônio do empresário (Tepedino, 2024).

O modelo instituído pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, embora tenha representado um avanço significativo à época, mostrou-se insuficiente diante das profundas transformações econômicas e da crescente complexidade das relações comerciais verificadas a partir da segunda metade do século XX. A legislação baseava-se em uma concepção punitiva e liquidatória da falência, centrada na proteção dos credores e na extinção da empresa em crise, sem considerar sua relevância como unidade produtiva, geradora de empregos e tributos.

Com o passar dos anos, essa visão revelou-se incompatível com o novo cenário econômico, marcado pela globalização, pela expansão dos mercados e pela valorização da

empresa como instrumento de desenvolvimento social e econômico. As limitações do sistema, especialmente a ausência de mecanismos efetivos de reestruturação empresarial, tornaram-se evidentes, levando à necessidade de uma reforma legislativa que priorizasse a recuperação e a continuidade da atividade empresarial.

Nesse contexto, intensificaram-se os debates doutrinários e políticos voltados à construção de um modelo mais moderno, inspirado nas legislações estrangeiras, como o *Chapter 11* norte-americano e o sistema francês de *redressement judiciaire*. O objetivo era alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às práticas internacionais, adotando uma perspectiva mais funcional e menos sancionatória, na qual a preservação da empresa passasse a ser vista como valor fundamental, tanto para a manutenção da atividade econômica quanto para a proteção dos interesses coletivos que dela dependem.

O legislador brasileiro, atento a essas transformações, desenvolveu um novo paradigma de tratamento da insolvência, fundado na ideia de que a empresa desempenha uma função social essencial, seja pela manutenção de empregos, seja pela arrecadação tributária e geração de riquezas. Essa concepção consolidou-se como fundamento central da reforma legislativa, culminando na promulgação da Lei nº 11.101/2005, que passou a privilegiar a preservação da empresa viável em detrimento da simples extinção do empreendimento (Costa, 2018).

Tais discussões culminaram na promulgação da Lei nº 11.101/2005, que substituiu o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, inaugurando a recuperação judicial como mecanismo de reorganização empresarial. O novo instituto passou a oferecer instrumentos de negociação coletiva entre devedor e credores, marcando a transição de um modelo liquidatório para um modelo voltado à continuidade da atividade econômica.

Conforme supracitado, o direito falimentar brasileiro passou por inúmeras mudanças ao longo da sua história, espelhando mudanças históricas, sociais e comerciais vividas pela população. Assim, até o Decreto-Lei nº 7.661/1945, a legislação falimentar possuía um caráter liquidatório, buscando proteger os credores e extinguir o patrimônio do devedor em crise.

A promulgação da Lei nº 11.101/2005, popularmente conhecida como Lei de Recuperação e Falência, significou a ruptura com o sistema anterior, introduzindo um novo paradigma para o tratamento de crises da empresa no Brasil. A reforma desse sistema financeiro tem como intuito torná-lo mais eficiente, a fim de expandir o mercado financeiro. Nas palavras de Aloisio Araújo e Bruno Funchal (2006):

> Adicionalmente ao seu papel primário em evitar as situações citadas, um bom desenho dos procedimentos da legislação falimentar pode influenciar, de diferentes formas, o estabelecimento de um ambiente de negócios sadio. A teoria moderna de bancarrota vem relacionando os resultados do procedimento falimentar aos estágios iniciais da vida das firmas, onde estas procuram por crédito. De uma perspectiva de eficiência, uma lei de falências ex post eficiente é um sistema que procura maximizar o valor total da firma, e conseqüentemente o retorno que os credores deveriam receber em caso de insolvência. Passando para o estágio de tomada de empréstimos, um aumento nas expectativas de retorno, em caso de insolvência, faz com que um mercado de crédito competitivo reduza a quantia que os emprestadores demandariam das firmas solventes. Então, as taxas de juros caem à medida que a eficiência aplicável do sistema aumenta. Similarmente importante é a eficiência ex ante a ser atingida pela lei. Dessa perspectiva, o que importa não é apenas o valor total da firma, mas também a divisão desse valor entre os participantes do processo falimentar. Esse tipo de eficiência é capaz de produzir incentivos corretos sobre as decisões dos gerentes, tanto no período devida inicial da firma quanto depois de esta começar a ter dificuldades financeiras. Para tanto, o procedimento de bancarrota deve penalizar os gerentes de forma adequada nos estados de falência (Funchal, 2006).

Diferentemente do modelo regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, a Lei nº 11.101/2005 foi um grande marco para o direito falimentar, pois o foco passou a ser a preservação da empresa. Assim, não apenas se valorizava a continuação da produção de bens e serviços, como também a manutenção de empregos e a proteção dos interesses dos credores.

Nesse panorama surgiu a figura da recuperação judicial, amparada pelo princípio da função social da empresa, previsto no Art. 170, incisos II e III, da Constituição Federal brasileira (1988): “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade;”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Lei advém do estudo aprofundado dos fundamentos e princípios constitucionais, refletindo uma necessidade de alinhar tais diretrizes ao direito falimentar. No momento da sua promulgação, o Senador Ramez Tebet estabeleceu 12 (doze) pilares essenciais a ela, quais sejam:

> Preservação da empresa; Separação dos conceitos de empresa e de empresário; Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; Proteção aos trabalhadores; Redução do custo do crédito no Brasil; Celeridade e eficiência dos processos judiciais; Segurança jurídica; Participação ativa dos credores; Maximização do valor dos ativos do falido; Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial (John; Odorisso, 2011).

Tais parâmetros visavam refletir a modernização do direito falimentar. Assim, a preservação da empresa busca garantir a continuidade de produção e manutenção de empregos.

A separação entre os conceitos de empresa e empresário permite o tratamento distinto dessas figuras, possibilitando a recuperação das sociedades e empresários que são recuperáveis. Ainda, a legislação busca proteger os trabalhadores e reduzir o custo do crédito, buscando tornar o ambiente empresarial mais seguro (John; Odorisso, 2011).

Outros parâmetros fundamentais incluem a rapidez e eficiência dos processos judiciais, a segurança jurídica, a participação ativa dos credores nos processos de recuperação judicial, bem como a maximização do valor dos ativos do falido, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. A lei também se atenta com a desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte, reconhecendo a importância dessas organizações para a economia. E, por fim, estabelece punição rigorosa para crimes relacionados à falência e à recuperação judicial, reforçando a integridade do sistema e a confiança dos agentes econômicos (John; Odorisso, 2011).

Outro avanço relevante foi a valorização do papel dos credores, que passaram a exercer maior protagonismo no processo. Foram estabelecidas regras procedimentais a fim de promover um ambiente negocial, permitindo que fossem travadas tratativas entre devedor e credores. O plano de recuperação somente se torna eficaz após sua aprovação em assembleia geral de credores, conferindo legitimidade às decisões adotadas e reduzindo a intervenção estatal direta.

Logo, a recuperação judicial atribui aos credores o poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, e não ao juiz. Esse meio busca promover um espaço de cooperação, a fim de atingir uma solução, cumprindo a função social da empresa e observando os seus pilares essenciais. Portanto, a assembleia geral de credores foi implementada como um órgão com "poder-função deliberante", visando formar e expressar a vontade coletiva de credores. Desta forma, o artigo 35, inciso I e II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II – na falência: a) (VETADO) b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (BRASIL, 2005).

Adentrando na figura da Recuperação Judicial, que foi introduzida pela Lei nº 11.101/2005, ela foi formulada como uma medida geral, a fim de resolver a crise que a empresa está enfrentando, buscando, além disso, impedir que é uma medida geral para resolver a crise que a empresa está enfrentando. Conforme afirma Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 209):

> A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de "reorganização da empresa"). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitado a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização (Coelho, 2016, p. 209).

Nesse contexto, é evidente que o plano de recuperação judicial é o principal elemento da recuperação, sendo capaz de determinar o seu sucesso ou fracasso. Conforme mencionado anteriormente, tal processo possui como objetivo fundamental preservar a atividade econômica da empresa, visando garantir a sua continuidade operacional e a manutenção de empregos.

Em continuidade, para que se inicie a recuperação judicial é necessário, primordialmente, a convocação dos credores, sendo emitida uma notificação contendo a decisão de aprovar o pedido de recuperação, assim como informações sobre os efeitos da notificação emitida após a decretação de falência. Esse anúncio deve ser publicado dentro do prazo de quinze dias, garantindo tempo suficiente para que os credores sejam habilitados. Posteriormente, há um prazo de dez dias para que os credores, comitês de credores, devedores, parceiros ou o Ministério Público apresentem eventual oposição (NEGRÃO, 2019, p. 324 *apud* Lucio; Gonçalves, 2021).

A segunda parte é chamada de roteamento triplo. Assim, após a apresentação ou não das contestações, há três caminhos a serem seguidos: primeiro, quando não há contestação, a relação de credores é homologada pelo juiz; segundo, se houveram créditos impugnados, o juiz determina que os credores questionados apresentem manifestação dentro de cinco dias, seguidos das manifestações do devedor e do Comitê de Credores, também em cinco dias e do parecer do administrador judicial simultaneamente. Terceiro, quando não contestados, os créditos são enviados diretamente para decisão judicial (NEGRÃO, 2019, p. 324 *apud* Lucio; Gonçalves, 2021).

A terceira e última etapa resume-se na decisão judicial sobre os créditos. Deste modo, os que não foram contestados são considerados automaticamente, enquanto aqueles impugnados são analisados pelo juiz, que possui o dever de deliberar sobre os pontos controvertidos, podendo, caso necessário, determinar a apresentação de provas adicionais. Após o julgamento, caso o recurso seja rejeitado, o crédito será reconhecido, e o administrador judicial encaminhará a decisão para consolidar a estrutura geral dos credores, que será homologada pelo juiz e publicada dentro de cinco dias (NEGRÃO, 2019, p. 324 *apud* Lucio; Gonçalves, 2021).

Por fim, é possível concluir que a recuperação judicial é um dos principais instrumentos para a preservação da empresa e da sua função social. A Lei nº 11.101/2005 introduziu um instituto inovador, substituindo o modelo restritivo do Decreto-Lei nº 7.661/1945, priorizando não apenas a liquidação de empresas inviáveis, mas a reestruturação das sociedades e empresários passíveis de recuperação, oferecendo meios claros e eficientes para a negociação, supervisão e acompanhamento dos planos de recuperação. Com isso, a Lei nº 11.101/2005 aproximou o Brasil de modelos internacionais mais modernos, consolidando uma visão em que a falência deixa de ser a solução imediata e passa a representar a última alternativa, aplicável apenas quando não há viabilidade de reestruturação.

2.2 A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 diante da pandemia da COVID-19

A promulgação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, representou o mais profundo marco de atualização da legislação falimentar e recuperacional brasileira desde a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005. Tal reforma foi aprovada em meio à situação excepcional provocada pela pandemia da COVID-19, que impôs severas restrições à atividade econômica e levou inúmeras empresas a uma iminente insolvência. Ainda, a alteração é resultado de extensas críticas à ausência de modernização dos procedimentos de recuperação judicial e falência, que eram extremamente morosos e possuíam baixa taxa de sucesso (Guimarães, 2021).

Destaca-se que, durante a pandemia da COVID-19, foi editada a Recomendação n.º 63 do CNJ, com o objetivo central de fornecer prioridade de tramitação aos processos de recuperação judicial, uma vez que o seu processamento interferia diretamente na atividade econômica e na prestação de serviços necessários à população. (Hartmann; Azevedo, 2021). Observe-se o que dispõe:

> Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.(...)Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. [...] (CNJ, 2020).

Nesse contexto, o Estado viu a necessidade de modernizar o sistema de recuperação judicial, de forma a torná-lo mais célere e eficiente, de modo compatível com as demandas de uma economia globalizada e em crise. Assim, a alteração legislativa não surgiu apenas como uma reação emergencial às situações vividas na pandemia, mas também como consequência de um diagnóstico acumulado durante os quinze anos em que vigorou a Lei nº 11.101/2005, que possuía limitações consideráveis (Guimarães, 2021).

Desde o princípio, conforme mencionado anteriormente, a Lei de Recuperação Judicial e Falências visava romper com a lógica punitiva e liquidatória que permeava o Decreto-Lei nº 7.661/1945, buscando instaurar um novo paradigma orientado pela preservação da empresa e pela função social da atividade econômica, valorizando o crédito.

Contudo, conforme observa Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 215), a aplicação prática da norma revelou "um descompasso entre o ideal de reestruturação e a realidade processual", marcada por morosidade, excesso de judicialização e altos índices de insucesso nos planos de recuperação. A crise sanitária de 2020 apenas intensificou esses desafios, evidenciando a urgência de um modelo mais dinâmico e adaptado à complexidade do ambiente econômico contemporâneo. Diante desse cenário, a Lei nº 14.112/2020 foi concebida como instrumento de

aperfeiçoamento técnico e modernização institucional, com o intuito de transformar a recuperação judicial em um mecanismo efetivo de superação de crises empresariais.

Desta forma, diante da imposição do distanciamento social, diversas empresas se viram obrigadas a reduzir o número de funcionários em atividades presenciais, chegando até a suspender completamente suas operações. A exigência dessas medidas afetou diretamente a economia, diminuindo o faturamento e afetando as atividades, gerando diversas crises no setor empresarial. Assim, conforme preleciona Fabio Ulhoa Coelho (2009, p. 233 *apud* Hartmann; Azevedo, 2021):

> A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregam capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional (Coelho, 2009, p. 233 *apud* Hartmann; Azevedo, 2021).

Dentro desse contexto, houve a necessidade de inovar dentro do setor empresarial. Dentre as mais relevantes, destaca-se a possibilidade de transação tributária no âmbito da recuperação judicial. Anteriormente, o passivo fiscal atuava como o principal impedimento à efetividade do instituto, uma vez que os créditos tributários, por sua natureza pública, não se sujeitavam à novação ou à negociação no plano de recuperação. Tal rigidez comprometia a viabilidade das empresas em crise, dado que impedia o equacionamento global de suas dívidas (Costa, 2018).

Com a nova redação, inspirada no modelo de *tax settlement* já adotado em outras jurisdições, o legislador permitiu a negociação direta com a Fazenda Pública, inclusive com descontos e parcelamentos especiais, nos termos da Lei nº 13.988/2020. Segundo Daniel Carnio Costa (2018, p. 124), a reforma conferiu "um passo civilizatório ao aproximar o Estado-credor do mercado, superando a concepção de antagonismo entre interesse público e preservação empresarial". Essa integração da Fazenda Pública ao processo de recuperação judicial mostra-se como um avanço relevante na busca pela eficiência do sistema procedimental.

Outro ponto de importante destaque é a introdução do financiamento do devedor durante o processo (*DIP Financing*), instituto amplamente utilizado nos Estados Unidos e na Europa, mas até então inexistente no Brasil. O *Debtor in Possession Financing* permite que o devedor obtenha crédito novo para manter suas operações, tendo prioridade de pagamento em eventual falência que venha a ocorrer. Esse mecanismo é fundamental para garantir a

continuidade das atividades empresariais e preservar a função social da empresa, principalmente em tempos de crise.

Conforme afirmam Araújo e Funchal (2006, p. 67), “a eficiência de um sistema de insolvência depende da sua capacidade de reduzir perdas de valor durante a crise e de criar incentivos adequados à reestruturação”. Assim, a incorporação do *DIP Financing* à legislação nacional supre uma lacuna, conferindo maior confiança aos investidores e estimulando o ingresso de capitais em empresas viáveis, mas momentaneamente descapitalizadas.

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 aperfeiçoou o tratamento do prazo de suspensão das execuções (*stay period*) e ampliou as possibilidades de prorrogação fundamentada, reconhecendo a necessidade de tempo adequado para negociações complexas entre credores e devedor. O legislador também promoveu o fortalecimento dos meios adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, especialmente em disputas contratuais e societárias incidentais à recuperação judicial.

Essa diretriz, como destaca Ricardo Tepedino (2024, p. 91), “reflete a busca por um modelo procedimental mais racional e cooperativo, em que o Judiciário exerce papel de supervisão, e não de substituição da vontade negocial das partes”. Assim, observa-se uma clara tendência a desjudicialização e valorização da autonomia privada, em conjunto com os princípios da celeridade e da eficiência processual.

A reforma também reforçou o protagonismo da assembleia-geral de credores, órgão deliberativo que passou a exercer papel ainda mais central na direção do processo de reestruturação. O art. 35 da Lei nº 11.101/2005, mantido e complementado pela reforma, assegura aos credores o direito de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação, bem como sobre matérias que interfiram diretamente na reorganização da empresa.

Essa redistribuição de poder decisório reduz a intervenção judicial e aproxima o modelo brasileiro das práticas internacionais de *corporate governance*, nas quais os credores, por deterem o risco financeiro, assumem posição de protagonismo nas decisões estratégicas. Para Costa (2018, p. 147), essa evolução normativa traduz o amadurecimento de um “sistema negocial de insolvência”, em que a eficiência decorre do alinhamento de incentivos entre devedor e credores.

Contudo, ainda que a legislação falimentar e recuperacional tenha avançado significativamente, na prática, a recuperação judicial ainda enfrenta obstáculos significativos. Conforme o Observatório da Insolvência da PUC-SP (2023), cerca de 75% das empresas em recuperação acabam não cumprindo o plano aprovado, culminando na falência. Tais números

revelam que a eficiência normativa não se converteu plenamente em eficiência econômica e institucional.

Nesse sentido, Aloisio Araújo e Bruno Funchal (2006, p. 80) enfatizam que a eficiência *ex post*, ou seja, a capacidade de maximizar o valor residual da empresa em crise, depende de fatores extrajurídicos, como agilidade administrativa e a especialização dos juízos. Do mesmo modo, conforme afirma Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 230) "a recuperação judicial não é um remédio absoluto, mas uma oportunidade; sua eficácia pressupõe boa-fé, transparência e cooperação entre os atores processuais". Portanto, somente a modificação legislativa não se mostra suficiente para alcançar os resultados desejados, sendo essencial o aprimoramento das instituições (Guimarães, 2021).

Por fim, a Lei nº 14.112/2020 representa um novo estágio de evolução do direito falimentar brasileiro, tendo como base os princípios da função social da empresa e a sua preservação, além da valorização do crédito. Contudo, ainda existem desafios a serem enfrentados, conforme será exposto nos capítulos seguintes.

3 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA (IN)EFICIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste capítulo serão analisados os reflexos da ineficiência da recuperação judicial no mercado de trabalho e na manutenção de empregos, expondo os princípios norteadores da atividade empresarial e, principalmente, o papel da preservação da empresa no processo recuperacional. Em seguida, será abordado o papel do Estado dentro da recuperação judicial e as repercussões na arrecadação tributária e nas finanças públicas, analisando o tratamento diferenciado do crédito tributário dentro da Lei 14.112/2020 e a análise doutrinária acerca da sua legalidade. Por fim, serão estudadas as consequências para o ambiente de negócios e a competitividade, expondo como a insegurança jurídica aumenta o risco e os custos das transações econômicas.

3.1 Dos reflexos no mercado de trabalho e manutenção de empregos

É inegável que no sistema econômico adotado pelo Brasil, o direito empresarial exerce um papel fundamental na produção de bens e serviços, a fim de satisfazer as demandas populares (Duarte, 2020). Dentro desse panorama, uma crise econômica e financeira gera impactos que ultrapassam o âmbito empresarial, atingindo diretamente a sociedade, especialmente no que concerne ao mercado de trabalho e à dinâmica econômica, reforçando a relevância de mecanismos como a Recuperação Judicial.

Assim, os princípios norteadores do Direito Empresarial auxiliam na condução da atividade empresarial em cenários de normalidade e crise, sendo essenciais para manter o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a justiça social. Conforme dispõe Abrantes (2015, p. 25 *apud* Duarte, 2020): “os princípios próprios do Direito Empresarial são o da livre-iniciativa; o da liberdade de contratar; o da livre concorrência; o do regime jurídico privado; o da função social da empresa; o da preservação da empresa”.

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o da preservação da empresa, amplamente difundido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo o fundamento principal de inúmeras decisões judiciais, principalmente no âmbito da recuperação judicial (Ramos, 2016).

Tal princípio passou a constar expressamente na legislação brasileira com o advento da Lei 11.101/2005, em seu artigo 47:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Assim, ele fixou como finalidades da recuperação judicial a reestruturação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, reflexamente, a tutela dos interesses dos credores, visto que a continuidade da atividade empresarial possibilita a satisfação dos créditos (Pinheiro, 2025).

Repisa-se que a recuperação judicial é um dos meios adotados pelo ordenamento jurídico que possui como intuito promover os princípios norteadores da atividade econômica. Deste modo, o instituto visa preservar uma empresa em funcionamento, de modo a reconhecer não somente a sua importância para o capital privado, mas também para a ordem econômica e social.

Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho (2021, p. 135 *apud* Merey *et al*., 2025) entende que se trata de uma política pública de preservação da empresa, que possui como interesse primordial a efetivação de princípios da Constituição Econômica, disposta no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal brasileira (1988):

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

A recuperação judicial não consiste apenas em um instrumento para a preservação patrimonial, mas também visa proteger o mercado de trabalho e o equilíbrio das relações sociais. Conforme exposto anteriormente, a Lei 11.101/2005 não se mostrou suficiente para tal papel, uma vez que não previa meios claros para viabilizar o financiamento da empresa em recuperação; gerava insegurança jurídica na transferência de unidades produtivas isoladas, sem a assunção de obrigações pretéritas pelo adquirente; não fornecia a oportunidade de

apresentação de um plano de recuperação alternativo pelos credores, entre outros entraves (Guidetti, 2025).

A Lei 14.112/2020 surgiu como um meio de solucionar tais questões. Ela ampliou os meios de negociação entre os devedores e credores, instituiu um novo regime de incentivos ao pagamento dos créditos extraconcursais oriundos do financiamento na modalidade *DIP Financing* e estabeleceu que o plano de recuperação judicial pode prever tratamento diferenciado aos créditos submetidos ao processo, desde que pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que permaneçam regularmente ativos durante sua tramitação (Ferrante, 2022).

As inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 revelam uma orientação voltada principalmente à manutenção dos postos de trabalho, ao estabelecer mecanismos que ampliam as chances de superação da crise empresarial. Nesse contexto, a preservação da empresa apresenta-se como instrumento necessário à proteção do emprego, evidenciando a centralidade do trabalho na lógica do sistema recuperacional.

Ademais, a referida lei produziu impactos significativos no âmbito do Direito do Trabalho, como o aumento de prazos, uma ordem estabelecida de preferência de crédito, assim como a extinção da obrigação trabalhista pelo decurso de prazo (Gubert, 2022).

Dentre os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, que foram alterados ou vetados com o advento da Lei 14.112/2020, destaca-se o § 10 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que previa a suspensão das execuções trabalhistas contra o responsável subsidiário ou solidário, até a homologação do plano de recuperação judicial ou a convolação do processo em falência (Gubert, 2022).

O veto ao dispositivo que previa a suspensão das execuções trabalhistas em face de responsáveis subsidiários ou solidários revela a opção legislativa pela proteção do crédito trabalhista, permitindo ao empregado buscar a satisfação de seu crédito independentemente do processamento da recuperação judicial. Tal medida, embora fortaleça a tutela do trabalhador, pode, por outro lado, gerar impactos na dinâmica do processo recuperacional, ao fragmentar a solução da crise e reduzir a eficácia do princípio da preservação da empresa (Gubert, 2022).

Desse modo, fica evidente a tensão existente entre a preservação da empresa e a proteção do trabalhador, de modo que as alterações realizadas pela Lei 14.112/2020 deixam evidente a intenção do legislador de privilegiar a proteção do trabalhador, reforçando ainda mais o caráter social que permeia o regime da recuperação judicial.

Por fim, constata-se que a promoção da função social da empresa é crucial para a manutenção de empregos, visto que o instituto da recuperação judicial tem por escopo a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, os postos de trabalho. Contudo, é

inegável que as reformas trazidas pela Lei 14.112/2020 não possuem o condão de afastar totalmente os efeitos negativos da crise, podendo gerar a precarização do trabalho, atraso de salários e até mesmo a redução do quadro de funcionários.

3.2 Das repercussões na arrecadação tributária e nas finanças públicas

Como amplamente exposto, a recuperação judicial busca desenvolver um ambiente adequado para uma negociação equilibrada e transparente entre credores e devedores, a fim de criar uma harmonia entre os interesses de ambos (Castro; Oliveira; Murari, 2025).

Nesse contexto, torna-se *sine qua non* examinar, com maior profundidade, a posição ocupada pelo Estado dentro desse instituto. Sua atuação é marcada por uma tensão inerente e, por vezes, contraditória: ao mesmo tempo em que figura como credor, frequentemente detentor de volumosos créditos tributários, o ente estatal possui interesse direto e inequívoco na preservação das atividades empresariais (Castro; Oliveira; Murari, 2025).

Tal interesse se justifica porque é da continuidade dessas atividades que decorrem consequências de ordem social e econômica de grande relevância, tais como a manutenção dos postos de trabalho, a geração de renda para os trabalhadores e suas famílias, e a continuidade do fluxo de arrecadação tributária que sustenta o próprio funcionamento da máquina pública.

Diante desse cenário, o Estado se vê compelido a equilibrar interesses aparentemente divergentes, o que confere à sua participação nesse processo uma dimensão que transcende a mera satisfação do crédito público (Castro; Oliveira; Murari, 2025).

A Lei 11.101/05 disciplinava o procedimento a ser observado após o deferimento da recuperação judicial, determinando, em um primeiro momento, a expedição de edital destinado a dar ciência aos credores e possibilitar a habilitação dos respectivos créditos. Ademais, em seu artigo 6º, a referida legislação estabelecia a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, bem como a vedação à prática de atos de constrição patrimonial contra o recuperando.

Não obstante, é desse ponto que surge o grande entrave: os créditos tributários não estão sujeitos a tal regramento. O crédito tributário é um dever intrínseco a atividade empresarial, que decorre de uma obrigação tributária. Quando ela não é adimplida, o ente credor executa a Dívida Ativa, gerando uma Execução Fiscal. Caso o pagamento não seja realizado em prazo hábil, pode ser efetuada a penhora (Martins, 2022).

Nesse sentido, o artigo 6º, § 7º-A, inserido pela Lei 14.112/2020, expressamente afastou a aplicação da vedação aos atos de constrição patrimonial no âmbito das execuções

fiscais, de modo que o Fisco permanece autorizado a promover atos executivos contra o devedor em recuperação judicial:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)
> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , observado o disposto no art. 805 do referido Código (BRASIL, 2020).

Em continuidade, o Art. 6°, §7º da Lei 11.101/05 também foi alterado, passando a constar no §7°-B:

> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do Art. 69 da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no Art. 805 do referido Código (BRASIL, 2020).

Importa destacar que o entendimento acerca da inaplicabilidade do *stay period* às execuções fiscais, que já vinha sendo consolidado pelos tribunais, foi preservado. Contudo, o dispositivo passou a atribuir ao juízo recuperacional a competência para deliberar sobre os atos de constrição patrimonial, limitando, todavia, sua intervenção à possibilidade de substituição de tais atos quando recaírem sobre bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (Castro; Oliveira; Murari, 2025).

Assim, gerou-se um questionamento: o juízo recuperacional possui o condão de avaliar a essencialidade e substituir qualquer tipo de constrição, ou apenas aquelas que recaíssem sobre bens de capital essenciais?

Por meio do julgamento do Recurso Especial N° 1.758.746 decidiu-se que o dinheiro não pode ser considerado um bem essencial, por ser fungível e não ser diretamente

atrelado ao processo produtivo. Desta forma, estabeleceu-se que a penhora sobre valores em conta não é da competência do juízo recuperacional, oferecendo um equilíbrio:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART . 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE . DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO . 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period . 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda . 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada" . Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa . 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5 . A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art . 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue

> ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7 . Recurso especial provido.
>
> (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 794)

Tal definição, consolidada pelo STJ, remete a uma discussão mais ampla acerca dos fundamentos que orientam os privilégios do crédito tributário frente aos demais credores. A compreensão de tais privilégios passa, necessariamente, pela lógica que guia as relações entre risco e custo do crédito. Os credores quirografários, desprovidos de qualquer garantia, tendem a impor encargos mais elevados como forma de compensar a maior exposição ao risco, enquanto os credores dotados de garantia real, amparados por uma segurança jurídica mais robusta, oferecem condições mais favoráveis, uma vez que o risco de prejuízo em eventual processo falimentar é consideravelmente reduzido (Lana; Pimenta, 2021).

Assim, visto que a Fazenda Pública não tem relação com o contribuinte que se estabeleça dentro desses pressupostos, entende-se que o crédito tributário deve ser privilegiado em detrimento dos outros (Lana; Pimenta, 2021).

López-Íbor e Artés-Caselles (2003, p. 9 *apud* Lana; Pimenta, 2021) utilizam quatro fundamentos para justificar a prioridade de tratamento dos créditos tributários:

> a) não se pode prover de direito real de garantia para satisfação de seus créditos; b) não pode adequar os encargos aos riscos das novas contratações; c) não pode escolher seus devedores. Todas as empresas são potencialmente devedoras do governo; d) trabalha para o interesse público, em benefício da sociedade, na qual estão incluídos os credores quirografários (López-Íbor e Artés-Caselles, 2003, p. 9 *apud* Lana; Pimenta, 2021).

Existem diversos riscos decorrentes da atividade empresarial. Analisando o cenário do mercado, acredita-se que os demais credores têm os mecanismos necessários para evitar os riscos decorrentes de eventual prejuízo, uma vez que podem obter informações mais amplas e aprofundadas sobre seus parceiros comerciais antes de celebrar qualquer negócio. Contudo, o risco derivado da impossibilidade de ampliar a carteira de clientes, evitando a concentração em apenas um mercado, pode atingir aqueles que comercializam produtos e serviços específicos (Lana; Pimenta, 2021).

Ainda, López-Íbor e Artés-Caselles (2003, p. 9 *apud* Lana; Pimenta, 2021) entendem que, quanto aos riscos de mercado, é evidente que a Fazenda Pública possui a

capacidade de superar os prejuízos de um setor através do bom desempenho de um outro setor. Tal capacidade mostra-se superior aos demais riscos. Desta forma, acredita-se que a vantagem estabelecida pelo artigo 6º, § 7º-A, da Lei 14.112/2020 não se justifica, uma vez que o Fisco possui vantagens que os demais credores não possuem (Lana; Pimenta, 2021).

Todavia, destaca-se que há a necessidade de arrecadação tributária, fundamental para o abastecimento dos cofres públicos e para possibilitar o Estado de cumprir os seus deveres legais e constitucionais (Nishioka; Delgado, 2021).

Dentro desse panorama, é essencial realizar o exame de proporcionalidade entre a necessidade de arrecadação tributária e a função social da empresa. Nas palavras de Nishioka e Delgado (2021, p. 23): "parece não haver proporcionalidade *stricto sensu* quando o Fisco força a arrecadação tributária com o risco de comprometer a existência da empresa recuperanda no mercado". Assim, a medida mostra-se incorreta, uma vez que, a fim de satisfazer o interesse arrecadatório, prejudica a recuperação judicial e a extinção do contribuinte, inviabilizando o plano de recuperação judicial.

Por fim, ressalta-se que o privilégio dos créditos tributários pode revelar-se, paradoxalmente, um instrumento de mitigação do princípio da função social da empresa e de contração da própria base de arrecadação tributária. A execução forçada de uma empresa já em situação de fragilidade econômico-financeira pode ocasionar sua falência, resultando na extinção de um contribuinte ativo e, consequentemente, a supressão permanente de uma fonte de receita tributária que, preservada a empresa, continuaria a alimentar os cofres públicos.

3.3 Consequências para o ambiente de negócios e a competitividade

Conforme amplamente exposto anteriormente, a recuperação judicial possui como objetivo fundamental o estímulo à atividade econômica. Logo, pela sua própria natureza, ela se projeta sobre todo o ambiente empresarial, podendo influenciar o custo do crédito e até mesmo a percepção de segurança jurídica por parte dos investidores.

Em continuidade, importante traçar uma breve introdução sobre a Teoria dos Custos de Transação de Ronald Coase (1937). O Teorema de Coase indica que, em um cenário hipotético de custos de transação nulos, a distribuição dos direitos de propriedade não alteraria a alocação de recursos na economia (Sredoja, 2020).

Entende-se por custos de transação todos aqueles associados à troca dos direitos de propriedade privada, abrangendo os custos de contratação, de elaboração de contratos e de obtenção de informações, sendo estes últimos compreendidos como os custos relativos ao

acesso a dados sobre preço, disponibilidade, quantidade e durabilidade dos bens e serviços transacionados (Sredoja, 2020).

O estudo de Coase, em sua origem, buscava compreender os motivos pelos quais as empresas internalizavam atividades que poderiam ser obtidas a um custo inferior no mercado, partindo do pressuposto da existência de ganhos de eficiência decorrentes da divisão do trabalho, questão que a teoria neoclássica, até então dominante, não havia sido capaz de responder satisfatoriamente (Sredoja, 2020).

Nesse contexto, a Teoria dos Custos de Transação mostra-se como um instrumento analítico de relevância para a compreensão dos reflexos da recuperação judicial sobre o ambiente de negócios. Na medida em que o sistema recuperacional se mostra ineficiente e imprevisível, ele inevitavelmente eleva os custos de transação de todo o mercado, penalizando não apenas a empresa em crise, mas todos os agentes econômicos que com ela se relacionam ou que operam no mesmo ambiente institucional.

Assim, credores passam a exigir maiores garantias, instituições financeiras elevam o *spread* bancário e investidores recuam diante da incerteza, comportamentos que decorrem diretamente do aumento do risco percebido em um ambiente juridicamente instável. Nesse sentido, é notório que o ambiente de negócios é extremamente influenciado pelo processo recuperacional, considerando a imprevisibilidade do sistema (Zylbersztajn; Sztajn, 2014).

Desta forma, a insegurança jurídica mostra-se como uma consequência da ineficiência do sistema recuperacional. A imprevisibilidade existente nos resultados do processo, que decorre em grande parte da ausência de uniformidade nas decisões judiciais e da inexistência de varas especializadas em parte do território nacional, acaba por desestimular investimentos, fragilizando o planejamento estratégico das empresas e afastando o capital estrangeiro (Zylbersztajn; Sztajn, 2014).

Nesse panorama, um Judiciário com alta morosidade e um ambiente de insegurança jurídica aumentam o risco e os custos das transações econômicas, comprometendo a capacidade competitiva das empresas nacionais e onerando toda a cadeia produtiva (Zylbersztajn; Sztajn, 2014).

No que tange a competitividade, os reflexos são significativos. Assim, a extinção de empresas que ainda possuíam viabilidade econômica, mas que cederam às fragilidades do processo recuperacional mitiga a concorrência e concentra mercados. Somado a isso, há o risco de perpetuar as “empresas zumbis”, que não possuem capacidade real de investimento e geração de caixa, mas permanecem artificialmente ativas por meio do processo de recuperação judicial, concorrendo deslealmente com empresas economicamente viáveis (Cuano, 2021).

Dentro desse cenário, a recuperação judicial acaba por perder o seu intuito primordial de preservação da empresa, passando a operar como um fator de desequilíbrio do mercado.

Deste modo, a junção de tais fatores, como os elevados custos de transação, a insegurança jurídica, o encarecimento do crédito e a distorção da concorrência contribuem para o "Custo Brasil". Trata-se de expressão econômica reconhecida, que designa o conjunto de disfunções estruturais, burocráticas e institucionais, que acabam por encarecer os custos operacionais das empresas instaladas no território nacional. Assim, o país se torna menos atrativo para investimentos nacionais e estrangeiros (Zylbersztajn; Sztajn, 2014).

Nesse cenário, a comparação com modelos estrangeiros deixa evidente o quanto o sistema recuperacional brasileiro ainda precisa evoluir. Como exemplo, o *Chapter 11*, do direito norte-americano, utilizado na elaboração da Lei nº 11.101/2005, mostrou-se eficaz ao permitir que sociedades empresariais possam se reorganizar, evitando a instauração do processo falimentar (Coelho, 2016). Contudo, a inspiração ainda é distante do seu paradigma.

Isso decorre diretamente da estabilidade do ambiente jurídico dos Estados Unidos, com uniformidade nas decisões e respeito aos limites impostos pelo processo recuperacional, sendo os processos de *Chapter 11* encerrados dentro dos prazos legais previstos, sendo postergados apenas em situações de excepcionalidade (GALEAZZI & ASSOCIADOS, [s.d.]).

Essa celeridade e previsibilidade contrastam com a lentidão e a incerteza que ainda caracterizam o processo de recuperação judicial brasileiro, revelando uma desvantagem competitiva estrutural que compromete a inserção das empresas nacionais em mercados globalizados e dinâmicos (GALEAZZI & ASSOCIADOS, [s.d.]).

Nesse sentido, conforme todo o exposto, é evidente que a eficácia do processo de recuperação judicial brasileiro demanda uma maior segurança jurídica e a redução dos custos de transação. Portanto, questões como a morosidade, a ausência de varas especializadas, assim como a falta de uniformidade decisória comprometem a celeridade e previsibilidade do instituto, maculando, em consequência, o princípio da função social.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DAS VARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO NO ANO DE 2025

Para fins metodológicos e como forma de responder à pergunta central deste trabalho, passa-se nesse capítulo à análise dos processos de recuperação judicial de empresas, a fim de mensurar de que forma a Lei nº. 14.112/2020 aprimorou o procedimento recuperacional na prática, considerando os desafios e limites enfrentados pelas empresas em crise.

Assim, o método de abordagem hipotético-dedutivo foi o utilizado durante a construção deste trabalho, visto que existe um conhecimento prévio sobre o instituto da recuperação judicial de empresas e foi observada a problemática da aprimoração das mudanças legislativas ocorridas em dezembro de 2020. A hipótese que será testada a partir desse contexto é que, embora a reforma legislativa tenha introduzido mecanismos inovadores e alinhados às práticas internacionais, a efetividade da recuperação judicial ainda se encontra limitada por fatores extrajurídicos, como a morosidade judicial, a falta de especialização das varas competentes e a resistência estrutural ao tratamento integrado de créditos tributários.

O universo analisado tem como base os processos de classe judicial ‘Recuperação Judicial” dentro da plataforma do PJe (Processo Judicial Eletrônico) do Estado do Maranhão durante o ano de 2025, tendo como base as mudanças realizadas pela Lei nº 14.112/2020. O motivo da escolha do local de pesquisa, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, considerando o judiciário de 1º grau, quais sejam, as varas cíveis do Estado, se dá em razão do espaço de produção da pesquisa e possibilidade deste estudo se reverter à comunidade acadêmica em geral do Estado do Maranhão, proporcionando contribuição ao debate.

Portanto, serão estudados todos os processos que temporalmente tiveram protocolo na classe judicial “Recuperação Judicial”, entre 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, destacando as suas particularidades. Em seguida, será realizada uma investigação sobre a estrutura judiciária do Maranhão, tendo como base os processos analisados anteriormente, destacando-se os principais entraves para a celeridade da recuperação judicial, como a ausência de varas especializadas.

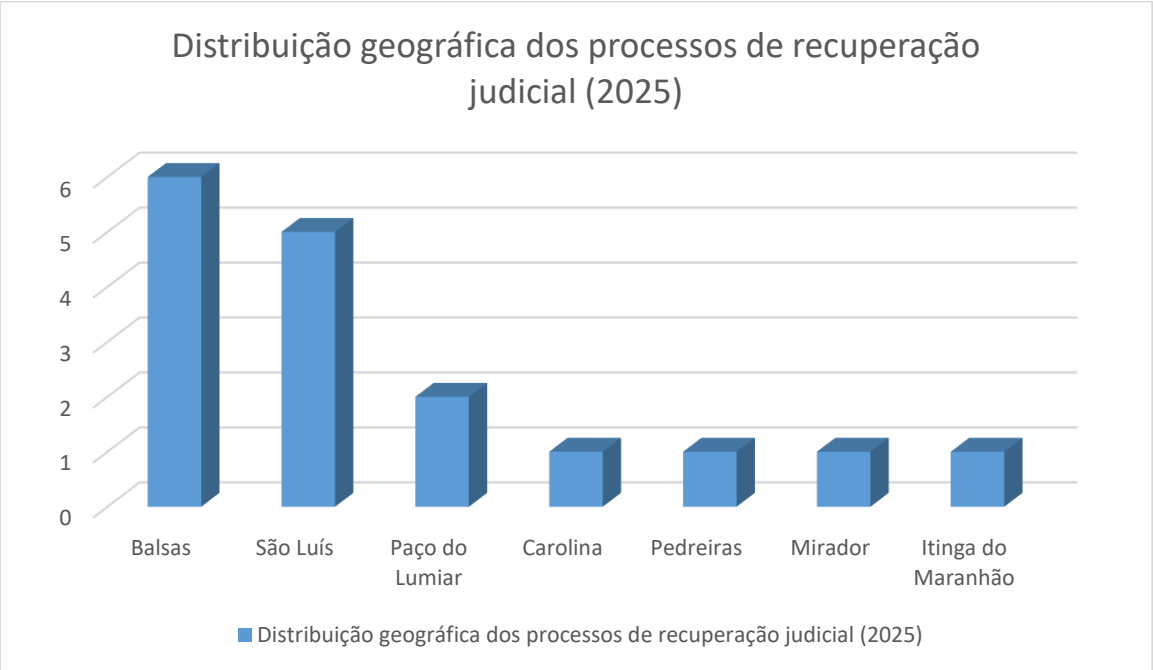
4.1 Panorama quantitativo e morosidade processual no TJMA à luz da Lei nº 14.112/2020

Conforme analisado anteriormente, a Lei 14.112/2020 introduziu diversas mudanças para o instituto da recuperação judicial no Brasil, buscando modernizar os procedimentos que eram considerados extremamente morosos e com baixa taxa de sucesso, sendo incompatíveis com a urgência que as crises empresariais demandam. É evidente que a intenção primordial da referida lei é proteger o trabalhador e promover o princípio da função social.

Desta forma, com o intuito de analisar os impactos da Lei 14.112/2020 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, fora realizada pesquisa no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) 1º Grau, utilizando-se a classe judicial "RECUPERAÇÃO JUDICIAL', no ano de 2025, sendo encontrados 17 (dezessete) processos.

A escolha do ano de 2025 como recorte temporal da presente pesquisa justifica-se pelo expressivo aumento no número de pedidos de recuperação judicial registrados durante esse período. À guisa de demonstração, no período compreendido entre 2020 a 2025, foram encontrados 63 (sessenta e três) processos referentes ao tema, distribuídos do seguinte modo: 11 processos em 2020; 2 em 2021; 7 em 2022; 14 em 2023; 12 em 2024 e 17 em 2025. Assim, o referido ano mostra-se especialmente relevante para a análise dos impactos práticos das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, fornecendo uma amostra mais significativa para o estudo da efetividade do procedimento de recuperação judicial.

Portanto, com o intuito de identificar a distribuição geográfica dos processos de recuperação judicial analisados, foi elaborado um gráfico para demonstrar a quantidade de demandas por comarca de tramitação:



Conforme pode ser observado, Balsas apresenta o maior número de ações de recuperação judicial ajuizadas, com seis processos, seguida por São Luís, com cinco processos, representando juntas aproximadamente 64,7% da amostra. As demais demandas encontram-se distribuídas entre as comarcas de Paço do Lumiar, Carolina, Pedreiras, Mirador e Itinga do Maranhão.

Observa-se que as cidades com maior número de processos correspondem a importantes centros de atividade econômica do Estado. Balsas destaca-se como um dos principais polos econômicos da região do MATOPIBA, enquanto São Luís concentra grande parte das atividades empresariais, industriais e de serviços do Maranhão.

Nesse sentido, passando para a análise individualizada, o primeiro processo distribuído em 2025, na data de 10/02/2025, foi o de número 0800472-89.2025.8.10.0081, da Vara Única de Carolina. Trata-se de ação ajuizada pelo “GRUPO VIEIRA”, que exerce atividade agropecuária. A primeira decisão proferida nos autos data de 25/02/2025, na qual o juiz determina a constatação prévia e nomeia perito. A recuperação judicial somente foi deferida em 06/03/2025, ao tempo em que foi reconhecida a essencialidade de cinco bens e determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e excussão de eventuais garantias, existentes em contratos celebrados com os devedores, com posterior publicação do edital. A última decisão proferida nos autos trata do deferimento da prorrogação excepcional do *stay period.*

Desta forma, pela análise do processo é possível observar algumas das reformas trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, como a determinação de constatação prévia, que tem como intuito conferir a viabilidade econômica do devedor antes mesmo do deferimento do processamento, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento. Todavia, o intervalo de aproximadamente nove dias entre a primeira decisão e o deferimento do processamento, bem como a necessidade de se recorrer à prorrogação excepcional do *stay period*, sugere que, na prática, o procedimento ainda enfrenta dificuldades operacionais que comprometem a celeridade tão visada.

Em continuidade, o processo de número 0801156-82.2025.8.10.0026 foi distribuído em 28/02/2025, para a 2ª Vara de Balsas. Trata-se de ação ajuizada pelo "Grupo Garcia", composto por produtores rurais e sociedades empresárias da região de Balsas/MA, que atuam no segmento agropecuário, de transporte e de processamento de pescados. Um dos primeiros elementos de destaque é que, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, em 03/04/2025, foi deferida tutela provisória de urgência de natureza

cautelar com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, que antecipa os efeitos do *stay period*.

Ainda, outro ponto de destaque diz respeito ao requisito temporal de acesso à recuperação judicial, previsto no art. 48, *caput*, da LRF, que exige o exercício regular de atividades por mais de dois anos no momento do pedido. A Lei n.º 14.112/2020 inseriu o §3º no art. 48, dispondo que, para o produtor rural pessoa física, o prazo pode ser comprovado por documentos fiscais e contábeis próprios da atividade, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial, independentemente da data de registro empresarial. Observa-se que, no processo, a sociedade que não apresentou movimentação financeira individual entre 2022 e 2025, mas que foi reconhecida como parte integrante da cadeia produtiva do grupo em observância aos dispositivos supracitados.

Verifica-se também que a recuperação judicial somente foi deferida em 02/07/2025, uma vez que a LRF não dispõe expressamente um prazo para o deferimento da recuperação judicial, o que acaba por prolongar a fase pré-processual. Observa-se que esse intervalo foi ocupado por sucessivas determinações de complementação documental, realização de constatação prévia, apresentação de laudos periciais complementares, aditamentos à inicial para inclusão de novos requerentes e manifestações de credores, que, embora essenciais, torna o processo extremamente moroso.

Por fim, destaca-se que o art. 6º, §7º-A, inserido pela reforma, centralizou no juízo recuperacional a competência para deliberar sobre atos constritivos que incidem sobre bens essenciais à manutenção da atividade do devedor. Contudo, o processo demonstra que a definição do que é ou não essencial pode se tornar, na prática, um litígio autônomo e prolongado, uma vez que há inúmeras decisões tratando sobre a essencialidade dos bens, o que ainda não foi decidido, consumindo tempo e atrasando a marcha processual.

O processo n.º 0801481-32.2025.8.10.0099, distribuído em 21 de agosto de 2025 para a Vara Única de Mirador/MA e ajuizado pela Fazenda Agropecuária São Paulo Ltda., reforça o padrão de morosidade pré-processual já identificado no caso anterior. Entre o protocolo do pedido e o deferimento do processamento, ocorrido em 19 de dezembro de 2025, transcorreram aproximadamente 120 dias, durante os quais o juízo precisou proferir duas decisões sucessivas determinando a complementação documental da petição inicial, a primeira em 12 de setembro de 2025 e a segunda em 24 de novembro de 2025.

Em continuidade, o processo número 0803324-35.2025.8.10.0001, autuado em 19/05/2025, tramitando na 16ª Vara Cível de São Luís, tendo como autor GERMANO BRAGA

DE OLIVEIRA ME. A primeira decisão dos autos declina a competência para a 16ª Vara Cível de São Luís/MA, diante da existência de grupo econômico com empresa de São Luís. A última decisão proferida nos autos condena o autor em litigância de má-fé, uma vez que utiliza o instituto da recuperação judicial para renegociar uma dívida com um único credor.

Nos autos do processo nº 0803773-37.2025.8.10.0051, distribuído em 23 de julho de 2025 à 4ª Vara da Comarca de Pedreiras, a empresa AGROSITIO LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial, sendo concedida, em 28 de julho de 2025, tutela de urgência cautelar antecipando os efeitos do deferimento do processamento do feito. Em 28 de janeiro de 2026, foi formalmente deferido o processamento da recuperação judicial, com a consequente incidência do *stay period* e a fixação do prazo de sessenta dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Nesse sentido, destaca-se o intervalo de cento e oitenta e quatro dias entre a concessão da tutela de urgência cautelar (28/07/2025) e o deferimento formal do processamento (28/01/2026). Com o deferimento formal, incidiram os efeitos típicos do art. 52 da LREF da Lei 14.112/2020, entre os quais a nomeação do administrador judicial, a dispensa de certidões negativas e a comunicação às Fazendas Públicas.

A partir do deferimento, dois institutos centrais passaram a correr simultaneamente: o *stay period* de cento e oitenta dias previsto no art. 6º, §4º, da LREF, que suspende as ações e execuções contra a devedora, ressalvados os créditos excluídos pela Lei 14.112/2020, como os garantidos por propriedade fiduciária e o prazo de sessenta dias do art. 53 para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

O processo nº 0803884-27.2025.8.10.0049, distribuído em 01 de outubro de 2025 e em tramitação na 1ª Vara Cível de Paço do Lumiar, refere-se a uma Ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Rainná Comércio de Gás Ltda. - EPP em face de diversos credores, com o objetivo de obter a suspensão de ações e execuções como medida preparatória à futura propositura de pedido de recuperação judicial. Em 14 de outubro de 2025, a tutela foi deferida apenas para antecipar o *stay period* e impor à devedora a obrigação de apresentar o pedido de recuperação judicial no prazo de trinta dias. Opostos embargos de declaração, foram julgados procedentes para restabelecer o prazo integral previsto no dispositivo legal, de sessenta dias.

Como visto anteriormente, a Lei 14.112/2020 introduziu a tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial por meio do art. 20-B da LREF, instrumento do qual a devedora se valeu para suspender as ações e execuções movidas em seu desfavor. A decisão inicial do juízo, contudo, ao deferir a medida com prazo reduzido a trinta dias e impor a apresentação imediata do pedido de recuperação, contrariou a literalidade do dispositivo e

comprometeu a finalidade protetiva que a reforma buscou assegurar, tornando necessária a oposição de embargos de declaração para que o prazo legal de sessenta dias fosse restabelecido. O episódio evidencia que a efetividade dos novos institutos introduzidos pela Lei 14.112/2020 não depende apenas da qualidade da reforma legislativa, mas também da correta aplicação pelo Poder Judiciário.

O processo número 0804165-52.2025.8.10.0026 foi ajuizado em 09/06/2025, e distribuído para a 2ª Vara de Balsas, tendo como autor R A M BAZONI AGROPECUARIA LTDA. A primeira decisão, de 15/07/2025, concede tutela para antecipar os efeitos do *stay period*, declara provisoriamente a essencialidade dos bens requeridos e determina a expedição de ofício para os Juízos de Balsas suspenderem as execuções em curso. Em 06/10/2025 os efeitos da tutela foram prorrogados por mais 30 dias. Em 29/10/2025 foi nomeado perito e estendidos os efeitos da decisão de tutela cautelar, dada a realização de constatação prévia. Em 13/01/2026 deferiu-se o processamento da recuperação judicial, impondo-se à requerente o ônus de apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de sessenta dias, nos termos da legislação vigente.

Verifica-se que a constatação prévia, prevista no art. 51-A da LREF e operacionalizada com a nomeação de perito em 29 de outubro de 2025, embora tenha como intuito conferir maior segurança ao juízo antes do deferimento, acabou por alongar a fase pré-decisória. Da mesma forma, as sucessivas prorrogações dos efeitos da tutela cautelar, em outubro e novembro de 2025, indicam que o período preparatório se estendeu além do esperado, sugerindo que a utilização encadeada desses instrumentos, ainda que individualmente justificada, produziu efeito contrário ao objetivo de celeridade perseguido pela reforma, postergando o início formal do *stay period* e, consequentemente, comprimindo o tempo efetivamente disponível para negociação com os credores e elaboração do plano de recuperação judicial.

O processo nº 0804524-30.2025.8.10.0049, da 1ª Vara Cível de Paço do Lumiar, foi ajuizado em 11/11/2025 pela DAJP PARTICIPAÇÕES LTDA, EXPRESSO GRAPIÚNA LTDA e EXPRESSO REI DE FRANCA LTDA. A primeira decisão, de 11/11/2025, declina a competência do juízo. Em 18/11/2025 a parte autora é intimada para complementar a documentação no prazo de cinco dias úteis. Em 23/11/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial e determinada a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias, assim como a publicação do edital. Em 18/12/2025 foi decretado o *stay period.* Em 10/04/2026 o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de

preenchimento dos pressupostos legais indispensáveis ao processamento da recuperação judicial.

Em continuidade, o processo número 0804638-38.2025.8.10.0026, distribuído em 25/06/2025, tendo como órgão julgador a 2ª Vara de Balsas, e ajuizado por NORTEGRÃOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GRÃOS LTDA. Em 24/07/2025 foi deferido o *stay period*, intimado o autor para complementar a documentação essencial e nomeado administrador judicial, assim como reconhecida a essencialidade dos bens indicados. Em 10/02/2026 foi indeferido o pedido de suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito formulado pela Recuperanda e seus sócios.

O deferimento do processamento em apenas vinte e nove dias após o ajuizamento aproxima-se do ritmo idealizado pela Lei 14.112/2020, com o deferimento do *stay period*, nomeação do administrador judicial e reconhecimento da essencialidade dos bens indicados. Contudo, destaca-se que a documentação exigida pelo art. 51 da LREF não estava integralmente apresentada no momento do deferimento, tendo o juízo determinado sua complementação de forma simultânea, prática que, ainda que justificada pela urgência da situação empresarial e pelo princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da LREF, representa uma flexibilização dos requisitos formais que a lei condiciona ao deferimento da ação.

O processo 0805548-65.2025.8.10.0026, ajuizado em 24/07/2025 por Grupo Mattei, em trâmite na 2ª Vara de Balsas, teve como primeira decisão o deferimento do *stay period*, em 05/08/2025. Em 10/10/2025 foi determinada a realização de constatação prévia e a nomeação de perito, assim como a prorrogação dos efeitos do *stay period* por mais trinta dias. Em 17/11/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Merece destaque, neste processo, o intervalo de apenas doze dias entre o ajuizamento e o deferimento do *stay period*, o que representa um dos menores lapsos temporais observados nos casos analisados. Todavia, o deferimento do processamento somente ocorreu em 17/11/2025, quase quatro meses após o ajuizamento, evidenciando que a celeridade inicial não se sustentou ao longo do procedimento. Chama atenção, ainda, a prorrogação do *stay period* por mais trinta dias, medida que, embora admitida excepcionalmente, reforça a percepção de que a constatação prévia, quando utilizada de forma tardia, instaurada mais de dois meses após o deferimento do *stay period*, contribui para o alongamento da fase preparatória em detrimento da celeridade que a Lei 14.112/2020 busca assegurar.

O processo nº 0807812-55.2025.8.10.0026, distribuído em 07 de outubro de 2025 e em tramitação na 2ª Vara de Balsas, trata-se de cumprimento provisório de decisão no âmbito do processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Mattei, instaurado para dar efetividade

à autorização do financiamento DIP concedida pelo juízo. O cumprimento provisório da decisão que autorizou o financiamento DIP demonstra, na prática, a operacionalização de um dos institutos mais relevantes introduzidos pela Lei 14.112/2020, a captação de recursos pelo devedor durante o processo de recuperação, nos termos dos arts. 69-A e ss. da Lei 14.112/2020.

O processo nº 0808621-45.2025.8.10.0026, distribuído em 31 de outubro de 2025 e em tramitação na 1ª Vara de Balsas, ajuizado pelo Grupo Primus. A primeira decisão do juízo, datada de 25/11/2025, determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LREF, postergando a análise da tutela de urgência e do deferimento do processamento para momento posterior à apresentação do laudo pericial, reproduzindo o padrão já identificado nos demais processos analisados, em que a constatação prévia opera como fator de alongamento da fase pré-decisória. Em seguida, foi proferida decisão em 04/12/2025 deferindo a tutela de urgência para impedir o vencimento antecipado de dívidas pelas instituições financeiras em razão do ajuizamento do pedido, com fundamento no art. 47 da LREF e determina que todos os pedidos incidentais que demandem contraditório sejam processados em autos apartados, medida de organização processual fundamentada no art. 6º do CPC que visa evitar a hipertrofia dos autos principais, pouco usual na prática forense maranhense. Em 06/03/2026 foi recebido o Plano de Recuperação Judicial.

O processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040, distribuído em 04 de junho de 2025 e em tramitação na Vara Única de Itinga do Maranhão, foi ajuizado pelo Grupo Arco-Íris em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-J da LREF. A primeira decisão, de 16/06/2025, antecipou os efeitos do *stay period*, declarou a essencialidade dos bens indicados e deferiu a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado. Merece destaque, contudo, a fixação de multa diária de R$ 100.000,00, limitada a R$ 1.000.000,00, para o caso de descumprimento da declaração de essencialidade, meio coercitivo que fornece maior efetividade à proteção patrimonial deferida. Em 16/07/2025 foi proferida decisão de deferimento que determina a vedação expressa à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A da LREF, dispositivo introduzido pela Lei 14.112/2020 que reforça o controle sobre a gestão patrimonial durante o processo.

O processo nº 0814163-22.2025.8.10.0001, distribuído em 17 de fevereiro de 2025 e em tramitação na 1ª Vara Cível de São Luís, tendo como autor RODSON ROOWER PRADO SILVA, apresenta peculiaridade relevante em relação aos demais casos analisados: o deferimento do processamento, em 26/03/2025, ocorreu sem a realização de constatação prévia, com o juízo postergando inclusive a análise de pedidos acessórios, como a devolução de veículos apreendidos e a declaração de essencialidade de bens, o que pode comprometer a

segurança das decisões iniciais. A essencialidade dos bens foi deferida posteriormente, na data de 30/04/2025.

O processo nº 0839299-21.2025.8.10.0001, distribuído em 06 de maio de 2025 e em tramitação no Fórum do Termo Judiciário de São Luís, tendo como recuperanda a empresa R&P Treinamentos e Serviços Ltda. – EPP, apresenta como característica relevante o deferimento do processamento da recuperação judicial já na decisão inicial, de 22/10/2025, com a adoção imediata das medidas previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Na decisão, o juízo promoveu a nomeação do administrador judicial, determinou a suspensão das ações e execuções pelo período de 180 dias, dispensou a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais e autorizou a formalização de parcelamentos fiscais visando à regularização tributária da devedora. Em 15/04/2025 houve a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

O processo de número 0861226-43.2025.8.10.0001 foi ajuizado em 07/07/2025 pelo autor UNIVERSAL COMPENSADOS LTDA. A ação tramita na 4ª Vara Cível de São Luís. Em 21/08/2025 foi proferida Decisão determinando o *stay period*, a publicação do edital, a intimação do administrador judicial e a notificação da Junta Comercial do Estado do Maranhão. Em 15/12/2025 deferiu-se o processamento da recuperação judicial, com o reconhecimento do Grupo Econômico de fato entre as empresas UNIVERSAL COMPENSADOS LTDA ME, UNIVERSAL MDF E COMPENSADOS LTDA e UNIVERSAL MARCENARIA LTDA.

Por fim, é possível observar que o *stay period* foi concedido antes do deferimento da recuperação judicial. Ainda, destaca-se que a Lei nº 14.112/2020 foi pioneira ao regulamentar expressamente a recuperação judicial de grupos econômicos, matéria que antes era tratada de forma casuística pela jurisprudência.

O último processo a ser analisado foi distribuído em 18/12/2025, sob o número 0914022-11.2025.8.10.0001, que tramita na 11ª Vara Cível de São Luís. Tendo como autor R F N MORAIS EIRELI, a primeira decisão, de 04/02/2026, determina a intimação do autor para complementação da documentação faltante. Em 19/02/2026 foi determinada a constatação prévia, e em 19/03/2026 foi determinada a essencialidade dos bens.

4.2 Estrutura judiciária e efetividade dos processos: resultados, desafios e perspectivas no Maranhão

Conforme exposto anteriormente, para que a recuperação judicial alcance resultados efetivos e seja conduzida de maneira célere, mostra-se indispensável uma atuação técnica, equilibrada e eficiente do Poder Judiciário. A complexidade inerente aos processos recuperacionais exige não apenas a aplicação adequada da legislação, mas também uma compreensão aprofundada das questões econômicas, empresariais e negociais, que são peculiaridades próprias do instituto.

Nesse cenário, embora a Lei nº 14.112/2020 tenha promovido relevantes alterações na Lei de Recuperação e Falência, introduzindo mecanismos voltados à modernização e ao aprimoramento dos procedimentos, tais mudanças legislativas não são suficientes para assegurar a plena efetividade do instituto, demandando um papel ativo do Judiciário.

Conforme destaca Formiga (2025), as alterações legislativas buscaram modernizar o sistema recuperacional brasileiro por meio da ampliação dos mecanismos de negociação entre devedores e credores, da regulamentação da insolvência transnacional, do fortalecimento dos meios consensuais de resolução de conflitos e da criação de instrumentos destinados a facilitar a obtenção de recursos financeiros pelas empresas em crise. Tais medidas representam importante evolução normativa, mas sua eficácia depende diretamente da forma como são aplicadas pelos órgãos responsáveis pela condução do processo recuperacional.

A concretização dos objetivos da recuperação judicial, notadamente a continuidade da empresa, a proteção da atividade econômica e a tutela dos interesses dos credores, permanece diretamente vinculada à capacidade do Judiciário de conduzir esses processos de forma especializada e uniforme. Como ressalta Formiga (2025), a recuperação judicial somente alcança sua finalidade quando há atuação coordenada entre magistrados, administradores judiciais, credores e devedores, em um ambiente institucional capaz de proporcionar segurança jurídica, previsibilidade e eficiência procedimental. A ausência desses elementos compromete a capacidade do instituto de preservar empresas viáveis, manter empregos e assegurar a continuidade da atividade econômica.

Nesse contexto, observa-se que diversos entraves enfrentados pelas recuperações judiciais não decorrem propriamente de lacunas legislativas, mas de limitações estruturais do próprio sistema de justiça. A ausência de varas especializadas e a escassez de profissionais com experiência na matéria constituem fatores que comprometem a eficiência dos processos recuperacionais, dificultando a adoção de soluções compatíveis com a dinâmica empresarial contemporânea. Tais dificuldades tornam-se ainda mais evidentes diante da crescente complexidade das recuperações judiciais, que envolvem não apenas questões jurídicas, mas também aspectos econômicos, financeiros e administrativos (Formiga, 2025).

A relevância da especialização jurisdicional torna-se ainda mais evidente quando se observa que a recuperação judicial moderna ultrapassa a tradicional análise de questões estritamente jurídicas. A Lei nº 14.112/2020 incorporou mecanismos inspirados em modelos internacionais e ampliou significativamente as possibilidades de reestruturação empresarial, exigindo dos magistrados conhecimento técnico sobre governança corporativa, reestruturação de passivos, financiamento empresarial e negociação coletiva com credores.

Nesse sentido, as transformações introduzidas pela referida lei também reforçaram o caráter negocial da recuperação judicial, ampliando a participação dos credores e reduzindo o protagonismo decisório do magistrado, a quem cabe atuar primordialmente como garantidor da legalidade do procedimento, assegurando o equilíbrio entre os interesses envolvidos e a observância dos princípios que orientam a preservação da empresa viável (Silva, 2024). Assim, a especialização das unidades judiciárias apresenta-se como instrumento capaz de conferir maior qualidade técnica às decisões e maior segurança aos agentes econômicos envolvidos (Formiga, 2025).

Além disso, conforme demonstrado por Formiga (2024), a modernização normativa não elimina, por si só, entraves históricos relacionados à morosidade processual, à ausência de varas empresariais especializadas e à falta de uniformidade decisória. A ausência de varas empresariais especializadas em diversos tribunais brasileiros constitui, de fato, um dos principais obstáculos à efetividade do instituto. A falta de estrutura técnica adequada favorece decisões contraditórias, aumenta a insegurança jurídica e compromete a celeridade processual, fatores que dificultam a superação da crise empresarial e reduzem as chances de êxito da recuperação judicial (Silva, 2024).

Outro aspecto relevante diz respeito à importância da coordenação entre os diversos sujeitos processuais. A efetividade da recuperação judicial depende não apenas da atuação do magistrado, mas também do desempenho do administrador judicial, da cooperação dos credores e da transparência das informações prestadas pela empresa devedora. Dessa forma, a preservação da atividade empresarial está diretamente relacionada à capacidade institucional do sistema de justiça de proporcionar um ambiente favorável à negociação, à fiscalização e ao cumprimento das medidas previstas no plano de recuperação (Silva, 2024). Assim, o papel central do Poder Judiciário é exercer um controle voltado à verificação da legalidade do plano recuperacional, buscando impedir a homologação de propostas que não estejam de acordo com as normas legais, os direitos fundamentais e os princípios que regem o instituto.

Diante desse panorama, pode-se observar, pelos processos analisados anteriormente, que todos foram processados e julgados por varas cíveis comuns, que acumulam

competências variadas e lidam rotineiramente com um elevado número de demandas. Tal circunstância contribui significativamente para a morosidade processual, visto que os magistrados responsáveis precisam dividir sua atuação entre matérias distintas, muitas vezes sem a especialização necessária para enfrentar as peculiaridades técnicas e econômicas próprias do procedimento de recuperação judicial.

O excesso de processos submetidos às varas cíveis acaba retardando a apreciação de medidas urgentes e essenciais à preservação da atividade empresarial, como decisões relacionadas à suspensão de execuções, liberação de ativos, aprovação de financiamentos e homologação do plano de recuperação. O retardo na entrega da tutela jurisdicional, por sua vez, pode agravar ainda mais a situação patrimonial e financeira da empresa em crise, comprometendo sua capacidade de reorganização e reduzindo as chances de superação da insolvência.

Esse cenário gera repercussões na operacionalidade do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

A efetividade processual não se restringe ao simples acesso formal à Justiça, mas compreende o direito a uma prestação jurisdicional adequada, célere e apta a concretizar os direitos materiais discutidos em juízo. Assim, o processo deve funcionar como instrumento efetivo de realização do direito, exigindo do Estado não apenas a criação de normas processuais adequadas, mas também a estruturação de um aparato jurisdicional capaz de oferecer respostas eficientes às demandas submetidas ao Judiciário (Freire, 2007). No que se refere à recuperação judicial, tal princípio é fulcral, haja vista que o atraso na apreciação de medidas indispensáveis à manutenção da empresa tem o condão de prejudicar a continuidade das atividades empresariais e frustrar a própria natureza do instituto.

A ausência de varas especializadas também compromete o princípio da segurança jurídica, na medida em que favorece a existência de decisões divergentes e interpretações inconsistentes sobre temas sensíveis do instituto. A falta de uniformidade decisória gera insegurança entre credores, investidores e demais agentes econômicos envolvidos, dificultando negociações, aumentando os custos do processo e reduzindo a previsibilidade necessária ao ambiente empresarial.

Nesse contexto, destaca-se que a competência territorial para o processamento e julgamento das ações de recuperação judicial e falência é definida pelas normas de organização judiciária de cada estado federado, o que faz com que a estrutura destinada ao tratamento dessas demandas varie conforme a realidade administrativa e jurisdicional local. No caso do Maranhão, a atual distribuição das competências revela a necessidade de uma reorganização mais adequada à crescente complexidade dos processos concursais e ao aumento do número de recuperações judiciais observadas nos últimos anos.

Nesse sentido, para Clauzer Pinheiro (2025, p. 83), uma possível reorganização da divisão judiciária maranhense consistiria na instituição de duas varas especializadas com competência exclusiva em recuperação judicial e falência, capazes de centralizar e distribuir de forma mais eficiente as demandas empresariais do estado. A primeira vara especializada poderia ser instalada no Termo Judiciário de São Luís, abrangendo os processos oriundos das regiões intermediárias de São Luís, Santa Inês-Bacabal e Caxias. Já a segunda vara seria sediada na Comarca de Imperatriz, com competência para processar as ações concursais provenientes das regiões intermediárias de Imperatriz e Presidente Dutra. Tal divisão permitiria uma melhor distribuição dos processos e facilitaria o desenvolvimento de uma atuação jurisdicional mais técnica, uniforme e eficiente (Pinheiro, 2025).

A criação de varas especializadas em recuperação judicial e falência contribuiria significativamente para a uniformização dos entendimentos jurisprudenciais e para o aprimoramento técnico dos magistrados responsáveis pelo julgamento dessas demandas. A concentração dessas demandas em unidades jurisdicionais específicas permite maior familiaridade dos magistrados e servidores com a matéria, promovendo respostas jurisdicionais mais céleres e adequadas às peculiaridades da dinâmica empresarial, aspecto diretamente relacionado ao princípio da celeridade processual, essencial para a efetivação da tutela jurisdicional e para a preservação da atividade econômica (Pinheiro, 2025). Ademais, a especialização favorece a implementação de boas práticas processuais, como a utilização intensiva de meios eletrônicos na tramitação dos processos, a padronização de procedimentos e a ampliação da interação entre magistrados, administradores judiciais, advogados e demais atores envolvidos no processo recuperacional (Pinheiro, 2025).

Por fim, a especialização jurisdicional fortalece a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, fatores indispensáveis para a estabilidade das relações comerciais e para a confiança dos agentes econômicos envolvidos nos processos recuperacionais. A existência de decisões mais uniformes e tecnicamente fundamentadas reduz a insegurança dos credores, investidores e empresários, favorecendo negociações mais

eficientes e aumentando as chances de êxito da recuperação da empresa em crise (Pinheiro, 2025).

Diante de tudo o que foi exposto, a especialização do Poder Judiciário revela-se medida indispensável para assegurar maior eficiência, uniformidade e qualidade técnica às decisões proferidas nos processos de recuperação judicial, possibilitando não apenas uma tramitação mais célere, mas também uma atuação jurisdicional mais alinhada às particularidades do direito empresarial contemporâneo e ao fortalecimento dos princípios da efetividade jurisdicional e da segurança jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central analisar em que medida a Lei nº 14.112/2020 efetivamente aprimorou a recuperação judicial no Brasil, com atenção especial para os desafios e limites práticos vivenciados pelas empresas em situação de insolvência no âmbito do Estado do Maranhão no ano de 2025. A partir de uma abordagem bibliográfica, doutrinária e documental, buscou-se compreender a evolução legislativa do instituto, seus impactos socioeconômicos e a estrutura jurisdicional disponível para sua condução, examinando processos concretos tramitados nas varas cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ao longo da pesquisa, ficou demonstrado que o objetivo proposto foi integralmente cumprido. A análise percorreu desde as raízes históricas do direito falimentar brasileiro, passando pela ruptura paradigmática promovida pela Lei nº 11.101/2005, até as inovações trazidas pela reforma de 2020, permitindo uma avaliação crítica e contextualizada da efetividade do instituto no cenário maranhense contemporâneo.

A hipótese levantada na introdução sustentava que, embora a reforma legislativa houvesse introduzido mecanismos inovadores e alinhados às práticas internacionais, a efetividade da recuperação judicial ainda se encontra limitada por fatores extrajurídicos, como a morosidade judicial, a falta de especialização das varas competentes e a resistência estrutural ao tratamento integrado dos créditos tributários. Essa hipótese se confirmou integralmente.

A análise dos dezessete processos tramitados no TJMA em 2025 revelou que, apesar da introdução de instrumentos como a constatação prévia, a tutela cautelar antecedente, o DIP *Financing* e a prorrogação fundamentada do *stay period*, a prática processual maranhense ainda é marcada por morosidade significativa na fase pré-decisória, por exigências reiteradas de complementação documental e por aplicações inconsistentes dos novos institutos. Em alguns casos, a própria constatação prévia, concebida para conferir maior segurança ao juízo, acabou operando como fator de atraso, postergando o deferimento da recuperação e comprimindo o tempo disponível para negociação com os credores. Em outros, institutos como a tutela cautelar antecedente foram aplicados de forma contrária à literalidade da lei, sendo necessária a interposição de embargos de declaração para restabelecer o prazo legalmente previsto, o que evidencia que a efetividade das reformas não depende apenas da qualidade da legislação, mas fundamentalmente da forma como ela é compreendida e aplicada pelo Poder Judiciário.

Quanto aos impactos socioeconômicos, a pesquisa evidenciou que a ineficiência do sistema recuperacional produz efeitos que transcendem o âmbito processual, repercutindo

diretamente sobre o mercado de trabalho, a arrecadação tributária e o ambiente de negócios. A extinção prematura de empresas com potencial de reestruturação implica perda de postos de trabalho, redução da base tributária e encarecimento do crédito, alimentando um ciclo de insegurança jurídica que desestimula investimentos e compromete a competitividade das empresas nacionais. A questão do crédito tributário, por sua vez, permanece como um dos nós mais críticos do sistema, uma vez que a manutenção da preferência fiscal em detrimento da preservação da empresa pode paradoxalmente resultar na extinção do próprio contribuinte, frustrando tanto o interesse arrecadatório do Estado quanto a função social que o instituto visa proteger.

Do ponto de vista estrutural, a pesquisa confirmou que o processamento das recuperações judiciais maranhenses por varas cíveis comuns, sobrecarregadas e sem especialização, constitui um dos principais entraves à efetividade do instituto. A ausência de varas empresariais especializadas favorece decisões divergentes, prolonga a tramitação e compromete a segurança jurídica necessária à recuperação judicial. A proposta de criação de duas varas especializadas no estado, com abrangência territorial definida e competência exclusiva em matéria falimentar e recuperacional, apresenta-se como medida concreta e viável para o enfrentamento desses obstáculos.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 14.112/2020 representa um avanço normativo inegável, tendo modernizado o sistema recuperacional brasileiro e aproximado o ordenamento pátrio das melhores práticas internacionais. Contudo, a norma, por si só, não é capaz de assegurar a plena efetividade do instituto. A distância entre o texto legal e a realidade processual observada nos casos maranhenses demonstra que a eficiência da recuperação judicial depende de um conjunto mais amplo de condições institucionais, que inclui especialização jurisdicional, capacitação dos atores processuais, infraestrutura adequada e cultura de cooperação entre devedor, credores e Poder Judiciário. Enquanto essas condições não forem plenamente estabelecidas, a recuperação judicial continuará operando aquém de seu potencial, preservando menos empresas, protegendo menos empregos e gerando menos segurança jurídica do que o legislador almejou.

Como sugestões para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos comparativos entre estados que já contam com varas empresariais especializadas e aqueles que ainda não as possuem, a fim de mensurar objetivamente os ganhos em celeridade, uniformidade decisória e taxa de sucesso dos planos de recuperação. Sugere-se também a investigação aprofundada sobre o impacto do *DIP Financing* na realidade das empresas recuperandas brasileiras, considerando tratar-se de instituto recente e ainda pouco explorado no país. Por fim,

seria relevante examinar, em perspectiva longitudinal, se as empresas que obtiveram recuperação judicial no Maranhão no período analisado efetivamente lograram superar a crise, a fim de avaliar não apenas a efetividade processual do instituto, mas também sua efetividade econômica e social de longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Comercial**, aprovado em 25 de outubro de 1850. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 25 out. 1850.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Dispõe sobre a falência e a concordata. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890**. Regulamenta o Código Comercial brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 out. 1890.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902**. Reforma a lei sobre fallencias. Diário Oficial da União, Capital Federal, 16 ago. 1902.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.758.746/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 25 set. 2018. Publicado no DJe em: 1 out. 2018. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 252, p. 794. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/623424510. Acesso em: 9 junho 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Cumprimento Provisório de Decisão nº 0807812-55.2025.8.10.0026**. Exequente: Grupo Mattei. 2ª Vara da Comarca de Balsas. Balsas. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=523e7c923306b96b6e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0803773-37.2025.8.10.0051**. Requerente: Agrosítio Ltda. 4ª Vara da Comarca de Pedreiras. Pedreiras, 28 jan. 2026. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=fe6ca5d82c84ea326e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0804524-30.2025.8.10.0049**. Requerentes: DAJP Participações Ltda., Expresso Grapiúna Ltda. e

Expresso Rei de Franca Ltda. 1ª Vara Cível da Comarca de Paço do Lumiar. Paço do Lumiar, 10 abr. 2026. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9a135bed108eb0046e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0801481-32.2025.8.10.0099**. Requerente: Fazenda Agropecuária São Paulo Ltda. Vara Única da Comarca de Mirador. Mirador, 19 dez. 2025. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=dbfd6741affb5cba526c58ecc59837c18d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0803324-35.2025.8.10.0001**. Requerente: Germano Braga de Oliveira ME. 16ª Vara Cível da Comarca de São Luís. São Luís. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=fdc47e543684e8d66e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0810707-44.2025.8.10.0040**. Requerente: Grupo Arco-Íris. Vara Única da Comarca de Itinga do Maranhão. Itinga do Maranhão, 16 jul. 2025. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=7b9dca83b54d077b6e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0801156-82.2025.8.10.0026**. Requerente: Grupo Garcia. 2ª Vara da Comarca de Balsas. Balsas, 3 abr. 2025. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=576d89ffe4ab18ed526c58ecc59837c18d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0805548-65.2025.8.10.0026**. Requerente: Grupo Mattei. 2ª Vara da Comarca de Balsas. Balsas, 17 nov. 2025. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5ebb823ee378b9156e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0800472-89.2025.8.10.0081**. Requerente: Grupo Vieira. Vara Única da Comarca de Carolina. Carolina, 6 mar. 2025. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0804638-38.2025.8.10.0026**. Requerente: Nortegrãos Comércio e Transporte de Grãos Ltda. 2ª Vara da Comarca de Balsas. Balsas, 10 fev. 2026. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c03f9567047023386e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0804165-52.2025.8.10.0026**. Requerente: R A M Bazoni Agropecuária Ltda. 2ª Vara da Comarca de Balsas. Balsas, 13 jan. 2026. Disponível em:

https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=8daafa6a06e717696e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Tutela Cautelar Antecedente nº 0803884-27.2025.8.10.0049**. Requerente: Rainná Comércio de Gás Ltda. – EPP. 1ª Vara Cível da Comarca de Paço do Lumiar. Paço do Lumiar, 14 out. 2025. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=49dc421fec16c30a6e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0814163-22.2025.8.10.0001**. Requerente: Rodson Roower Prado Silva. 1ª Vara Cível da Comarca de São Luís. São Luís, 30 abr. 2025. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=cfe7647bd8d276826e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0839299-21.2025.8.10.0001**. Requerente: R&P Treinamentos e Serviços Ltda. – EPP. Fórum do Termo Judiciário de São Luís. São Luís, 15 abr. 2026. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d8ad7bfa166ec8c06e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Recuperação Judicial nº 0861226-43.2025.8.10.0001**. Requerente: Universal Compensados Ltda. 4ª Vara Cível da Comarca de São Luís. São Luís, 15 dez. 2025. Disponível em: https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b9412d930765d3ca6e6d149275b483288d45f1f2ae59ccb4. Acesso em: 9 jun. 2026.

CASTRO, Ana Vitória Oliveira; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; MURARI, Gianlucca Conteiro. Tax credit and judicial reorganization: the tax transaction as a support for the payment of the credit and the recovery of the company. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, 2025. Disponível em: https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/854. Acesso em: 9 jun. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial:** Direito de Empresa. 28. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://solicitacao.com.br/files/conteudo/30/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa-28-ed.-2016-fabio-ulhoa-coelho.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial — procedimento**. In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Direito Comercial, Edição 1, jul. 2018. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/recuperacao-judicial-procedimento/. Acesso em: 7 out. 2025.

CUANO, Rodrigo R. **Os riscos da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências**. Consultor Jurídico, 31 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/cuano-riscos-lei-recuperacao-judicial-falencias/. Acesso em: 25 abr. 2026.

DUARTE, Elís Vitória Torres. **Análise do instituto da recuperação judicial de empresas e sua eficiência enquanto mecanismo de solução de crises**. 2020. Trabalho de Conclusão de

Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2020. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/17400/3/ELIS%20VIT%C3%93RIA%20TORRES%20DUARTE%20-%20TCC%20DIREITO%202020.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

FERRANTE, Fabio Caparroz. **O financiamento do devedor durante a recuperação judicial sob a ótica da função social da empresa: estudo empírico sobre o impacto das inovações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020**. 2023. 98 f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4791. Acesso em: 10 abr. 2026.

FLORES, João Pedro Miranda; COUTINHO, Dolores Pereira Ribeiro; MANFROI, José. **Recuperação judicial: histórico, antecedentes e alterações da Lei 14.112/2020**. 2021. Disponível em: https://pergamum.ucdb.br/pergamumweb/vinculos/00000d/00000d14.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

FORMIGA, Emmanuel Fragoso. **Recuperação judicial no Brasil e na Paraíba: uma análise comparativa dos impactos da COVID-19 e desafios estruturais.** 2025. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2025. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/43846. Acesso em: 3 jun. 2026.

FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. **O princípio da efetividade do processo**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2007. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br. Acesso em: 9 maio 2026.

GALEAZZI & ASSOCIADOS. Gestão em pauta #9: **recuperação judicial ou Chapter 11**? São Paulo, [s.d.]. Disponível em: https://www.galeazzi.com.br/pt/insights/226-gestao-em-pauta-9-recuperacao-judicial-ou-chapter-11. Acesso em: 25 abr. 2026.

GUBERT, Maria Beatriz Vieira da Silva. **Primeiras impressões sobre os impactos da Lei n. 14.112/20 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) sobre o crédito trabalhista**. Instituto dos Advogados de Santa Catarina, 21 jul. 2022. Disponível em: https://iasc.org.br/2022/07/primeiras-impressoes-sobre-os-impactos-da-lei-n-14-112-20-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencias-sobre-o-credito-trabalhista. Acesso em: 25 abr. 2026.

GUIDETTI, Andrey Christian Bisognin. **A recuperação judicial de empresas, função social e sua eficiência na preservação da atividade empresarial**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Antonio Meneghetti Faculdade, Restinga Sêca, 2025. Disponível em: http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1052/ANDREY%20CHRISTIAN%20BISOGNIN%20GUIDETTI%20-%20DIR%202025%20-%20IMEDIATO.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

GUIMARÃES, Luiza Santos. **A Lei 14.112/2020 e a legislação da mediação: uma ferramenta para a recuperação de empresas no pós-pandemia**. 2021. 90 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em:

https://bib.pucminas.br/pergamumweb/vinculos/0000a7/0000a72c.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

HARTMANN, Helouyse Lilian Alves de Arruda; AZEVEDO, Douglas. Recuperação judicial, os impactos ocasionados pela COVID-19, o surgimento da Recomendação 63/2020 do CNJ e as alterações ocasionadas pela Lei 14.112/2020. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto**, v. 12, n. 1, p. 105–123, 2021. Disponível em: https://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/689/661. Acesso em: 7 out. 2025.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. A nova lei de recuperação de empresas como instrumento de efetivação do princípio da função social da empresa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 14, n. 28, p. 97-110, 2011. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/P.2318-7999.2011v14n28p97/pdf . Acesso em: 7 out. 2025.

LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise econômica do direito e o crédito tributário na recuperação judicial. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 31, p. 33–74, maio/ago. 2021. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/6338/633875001002/633875001002.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; SANTOS, Carlos José Vasconcelos dos; LIMA, Renata Albuquerque. **Evolução histórica e comparada do direito falimentar**. 2021. Disponível em: https://sistemas.uvanet.br/sadoc/participante/trabalho/trab_pos_7f9af7281fa5e58104f3eb6f87e0a2af.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

MEREY, Vitor Foerster; PESSINI, João Leonardo Godoy; AIROLDI, Guilherme Fagundes. **Os impactos da Lei n. 14.112/2020 na recuperação judicial brasileira**. Observatório Latino-Americano de Estudos em Direito, v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/12197/7601 . Acesso em: 21 abr. 2026.

NISHIOKA, Alexandre Naoki; DELGADO, Carlos Henrique Crosara. O plano de recuperação judicial e seus principais efeitos à luz dos direitos contábil e tributário (sobre as receitas e a renda): uma análise crítica interdisciplinar. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, n. 47, p. 56, 2021. Disponível em: https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1043/1626. Acesso em: 25 abr. 2026.

PINHEIRO, Clauzer Mendes Castro. **Recuperação judicial no âmbito do poder judiciário maranhense:** avaliação dos planos de recuperação apresentados nos anos de 2020 a 2022 e atuação do judiciário maranhense. 2025. 106 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/6481. Acesso em: 7 out. 2025.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. Disponível em: https://direitounamablog.wordpress.com/wp-

content/uploads/2018/03/direito-empresarial-esquematizado-2016_-andrc3a9-luiz-santa-cruz-ramos.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

REIS, Eustáquio José; ARAUJO, Aloísio; FUNCHAL, Bruno. **A nova Lei de Falências brasileira e seu papel no desenvolvimento do mercado de crédito.** Pesquisa e Planejamento Econômico (PPE), v. 28, p. 8-27, 1998. Disponível em: https://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/view/28/8. Acesso em: 7 out. 2025.

SIERRA, Amanda Queiroz. As Ordenações do Reino e o surgimento do direito falimentar no Brasil: uma análise sistemática da legislação reinol aplicada no Brasil e sua influência na formação do Direito Falimentar Brasileiro. **Revista THEMIS,** Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 1-20, jul. 2007. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/237/228. Acesso em: 7 out. 2025.

SILVA, Juliana Santos. Recuperação judicial como instrumento de preservação da função social da empresa. **Lumen et Virtus**, [S. l.], v. 15, n. 41, 2024. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/VMB57. Acesso em: 3 jun. 2026.

SILVA LÚCIO, R. B. da; GONÇALVES, J. R. Lei nº 11.101/2005: procedimentos da falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial de empresas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 4, n. 1, p. 289-304, 2021. Disponível em: https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/289. Acesso em: 7 out. 2025.

SREDOJA, Patricia. **Análise econômica do direito na recuperação judicial**. 2020. 94 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3383/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_%20PATRICIA%20SREDOJA_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026.

TEPEDINO, Ricardo. A recuperação da empresa em crise diante do Decreto-Lei 7.661/1945. **Revista de Direito Marítimo**, v. 165, p. 165–173, set. 2024. Disponível em: https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/165-173.-TEPEDINO-Ricardo.-A-Recuperacao-da-Empresa-em-Crise-diante-do-Decreto-Lei-7.661_1945.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. A justiça e o custo Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 71-82, mar./maio 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87823. Acesso em: 25 abr. 2026.